

Carta Social e do Trabalho

ISSN 1980-5144

INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNICAMP

Diretor

Mariano Francisco Laplane

Diretor Associado

Claudio Schüller Maciel

Diretor Executivo do CESIT

José Dari Krein

Conselho Editorial

Carlos Alonso Barbosa de Oliveira

José Carlos de Souza Braga

Marcio Percival Alves Pinto

Paulo Eduardo de Andrade Baltar

Organizadores

Denis Maracci Gimenez

José Ricardo Barbosa Gonçalves

Membros do CESIT

Adriana Nunes

Alessandro Cesar Ortuso

Alexandre Gori Maia

Amilton José Moretto

Anselmo Luis dos Santos

Carlos Alonso Barbosa de Oliveira

Daniel de Mattos Hofling

Davi José Nardy Antunes

Denis Maracci Gimenez

Eugênia Troncoso Leone

Geraldo Di Giovanni

José Dari Krein

José Ricardo Barbosa Gonçalves

Magda Barros Biavaschi

Marcelo Weishaupt Proni

Márcio Pochmann (Licenciado)

Marco Antônio de Oliveira (Licenciado)

Maria Alejandra Caporale Madi

Maria Alice Pestana de Aguiar Remy

Paulo Eduardo de Andrade Baltar

Sônia Tomazini (Licenciada)

Waldir José de Quadros

Walter Barelli

Wilnês Henrique (Licenciada)

Apoio Administrativo

Susete R. C. Ribeiro

Projeto Visual e Editoração Eletrônica

Célia Maria Passarelli

CESIT – Instituto de Economia da Unicamp

Cidade Universitária Zeferino Vaz

Caixa Postal 6135 – CEP 13083-970

Campinas – SP

Telefone: 55 – 19 – 3521-5720

E-mail: cesit@eco.unicamp.br

www.eco.unicamp.br/cesit

TEMA:
RELAÇÃO DE TRABALHO E A SUA
REGULAÇÃO NO BRASIL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Denis Maracci Gimenez

José Ricardo Barbosa Gonçalves 1

ARTIGOS

José Dari Krein

Magda Barros Biavaschi 2

O segmento das micro e pequenas empresas:
as relações e a regulação do trabalho no Brasil

Magda Barros Biavaschi

Marilane Oliveira Teixeira 13

A terceirização no setor de papel e celulose e
a Justiça do Trabalho

APRESENTAÇÃO

Denis Maracci Gimenez
José Ricardo Barbosa Gonçalves
(Organizadores)

Com o tema “Relações de trabalho e a sua regulação no Brasil” publicamos o número 14 da *Carta Social e do Trabalho*. Dois trabalhos integram a presente edição: “O segmento das micro e pequenas empresas: as relações e a regulação do trabalho no Brasil” dos professores José Dari Krein e Magda Biavaschi e “A terceirização no setor de papel e celulose e a Justiça do Trabalho” também de Magda Biavaschi em conjunto com Marilane Teixeira.

Frente ao tema geral da presente edição da *Carta*, o primeiro artigo discute a relação entre as normas de proteção ao trabalho e as condições de trabalho existentes nas micro e pequenas empresas (MPEs) brasileiras. Os autores partem de um diagnóstico da situação dos trabalhadores nas MPEs no Brasil – marcada pela precariedade das condições de trabalho – para em seguida apresentar um retrato do arcabouço jurídico brasileiro para o segmento e das instituições públicas com atribuições de fiscalizar e garantir a aplicação das normas de proteção ao trabalho.

O segundo artigo trata de um outro tema importante relativo às relações de trabalho no Brasil: a terceirização. A partir dos resultados de duas pesquisas desenvolvidas junto ao Cesit/IE/Unicamp¹, que analisam o papel da Justiça do Trabalho diante da Terceirização nas décadas de 1980 e 1990 – com foco no setor de papel e celulose – Magda Biavaschi e Marilane Teixeira abordam a terceirização em vários de seus aspectos, tratando das especificidades desse importante setor da vida econômica nacional no que se refere a essa forma de contratação. Por outro lado, tratam das repercussões da terceirização na Justiça do Trabalho e da posição do judiciário frente a essa forma de contratação.

¹ As duas pesquisas são: “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, realizada no período 2007-2009 e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: Diversidades Regionais”, ainda em andamento. As pesquisas têm como fonte primária prevalente os processos trabalhistas ajuizados no período recente, valendo-se, ainda, de entrevistas com magistrados, advogados, sindicalistas e membros do Ministério Público do Trabalho com atuação relevante nesses processos ou no âmbito do setor analisado.

O SEGMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:
AS RELAÇÕES E A REGULAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

*José Dari Krein **
*Magda Barros Biavaschi ***

Introdução

A economia brasileira sempre apresentou grande assimetria entre o setor das micro e pequenas empresas (MPEs) e o dos médios e grandes negócios. Os graves problemas econômicos vivenciados pelo país nas décadas 1980 e 1990, com projeção para o início de 2000, acirraram esse quadro, ampliando as dificuldades das MPEs e as suas condições de operação. A intensificação da concorrência entre empresas, decorrente do novo padrão de inserção internacional da economia brasileira, com maior abertura comercial e financeira, associada à reorganização do processo de produção, colocou em evidência as dificuldades das MPEs em adaptarem-se ao novo contexto, com dificuldades que se expressam, entre outras, no cumprimento das normas de proteção social do trabalho, incluindo as referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores (Cesit, 2005a).

Apesar da real melhora dos indicadores econômicos brasileiros na primeira década do presente século XXI, em especial a partir de 2004, o segmento das MPEs continua sendo o que: concentra a informalidade, apresenta os empregos mais precários e de curta duração, registra os menores salários, os maiores índices de acidentes de trabalho e de ilegalidades, e conta com acentuada ausência de proteção social (Santos, 2006; Cesit, 2005b).

Ainda que se tenha no crescimento econômico o suposto para uma melhor estruturação do mercado de trabalho, alicerçado no princípio da dignidade humana, e que se reconheça que toda regulação social mais abrangente e eficaz relaciona-se, historicamente, com o padrão de desenvolvimento dos países, essa compreensão não afasta outra: a de que o padrão de regulação define certos parâmetros essenciais à concretização de patamares civilizatórios, constituídos socialmente, e que contribuem para determinar as condições de uso, remuneração e contratação da força de trabalho. Ou seja: os problemas do mercado de trabalho relacionam-se com a dinâmica econômica e o padrão de desenvolvimento dos países.

O propósito deste trabalho, diante desse quadro de dificuldades, é discutir a relação entre as normas de proteção ao trabalho, que incluem o arcabouço jurídico-institucional e as regras de proteção social, e as condições de trabalho existentes nas MPEs, buscando identificar os principais

* Professor do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (IE/Unicamp) e pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit).

** Desembargadora do trabalho aposentada e pesquisadora colaboradora do Cesit/IE/Unicamp.

pontos para pesquisa sobre o tema, na perspectiva de se trazer elementos à reflexão sobre a construção de políticas públicas para a área do trabalho no segmento.

O artigo, além desta introdução, contém a seção 1, que trata sobre a situação dos trabalhadores nas MPEs, marcada por precárias condições de trabalho que se refletem no grau de formalização, na remuneração média, na jornada e no tempo de permanência no emprego, a partir de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). A seção 2 apresenta o arcabouço jurídico brasileiro para o setor e as instituições públicas com atribuições de fiscalizar e garantir a aplicação das normas de proteção ao trabalho, assinalando que nosso sistema constitucional não admite uma legislação trabalhista redutora de direitos para o segmento das MPEs. Por último, as considerações finais indicam um conjunto de questões a serem estudadas para que se pensem políticas públicas eficazes na perspectiva de se contribuir para melhor estruturação do mercado de trabalho, visando combater a ilegalidade e ampliar a proteção social. A hipótese é a de que não é reduzindo direitos dos trabalhadores nas MPEs que essa estruturação se dará, mas a de que se deve buscar garantir condições de evitar a concorrência desleal entre as empresas que respeitam a legislação e os direitos e as que utilizam a ilegalidade como estratégia de viabilização dos seus negócios.

1 A situação de trabalho dos trabalhadores das MPEs

De forma bastante simplificada, a situação do trabalho nas MPEs no Brasil pode ser classificada em três tipos: *i)* os que trabalham por conta própria ou em negócios familiares, caracterizados por não terem relações de trabalho institucionalizadas; *ii)* os trabalhadores que, conquanto sejam assalariados, estão na ilegalidade, não lhes sendo assegurado o registro formal do contrato e não estando cobertos pela proteção social; e *iii)* os trabalhadores formais presentes nas MPEs. A preocupação deste texto é discutir a situação dos trabalhadores assalariados, assim entendidos tanto os que estão na ilegalidade quanto os que têm suas carteiras de trabalho assinadas, com vínculo formal de emprego assegurado.

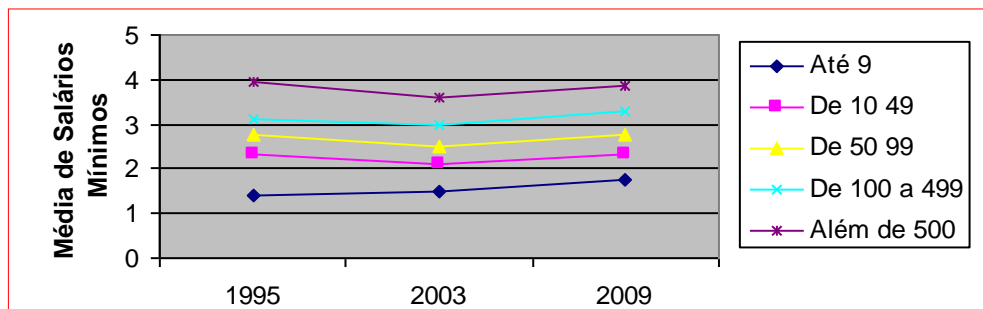
Tanto as pesquisas recentes (Cesit, 2005b; Santos, 2006) quanto os estudos a respeito do tema, em especial o texto de Anselmo Santos que integra esta coletânea¹, mostram que a informalidade (sem qualquer registro formal e com descumprimento da legislação de proteção social ao trabalho) concentra-se nos pequenos negócios. A maior proporção dos trabalhadores sem registro está fortemente concentrada nas empresas com até dois empregados. Debater formas de reversão da ilegalidade e da precariedade no setor é questão fundamental.

Considerando-se somente os trabalhadores formais, segundo a RAIS, há uma distinção entre a realidade das MPEs e a das grandes e médias empresas quanto à remuneração, à jornada e ao tempo de permanência no emprego, como pode ser visto nos gráficos adiante².

¹ Conferir os dados no capítulo 5 deste livro.

² Os dados foram organizados por tamanho da empresa independente do setor econômico. Eles não seguem a classificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que é a seguinte: microempresas (até 19 empregados na indústria e até 9 nos setores de comércio e serviços); pequenas empresas

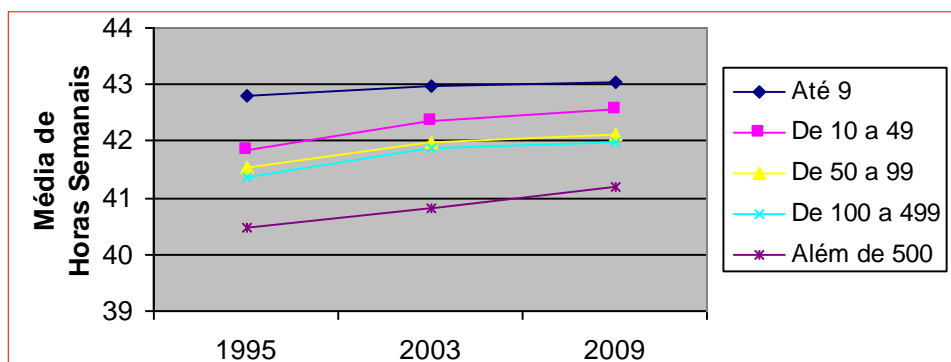
Gráfico 1
Evolução da remuneração por tamanho do estabelecimento – Brasil, setor urbano privado



Fonte: RAIS - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Na remuneração do trabalho, fica evidente o diferencial bastante substantivo no tocante à média, em salários mínimos, por tamanho da empresa. Apesar da evolução positiva do rendimento médio dos empregados nas microempresas – até nove empregados – entre 1995 e 2009, o valor dos salários, em média, corresponde à metade do praticado nas grandes empresas, com mais de 500 empregados. O Gráfico 1 evidencia clara diferenciação nos rendimentos dos trabalhadores por porte da empresa. Apesar de essa diferença se manter expressiva, o segmento das microempresas foi o único a apresentar elevação (27%) na remuneração média entre 1995 e 2009. Circunstância que se atribui à política de valorização do salário mínimo, bem como, ao que tudo indica, a uma melhor estruturação do mercado de trabalho e dos pequenos negócios por força do crescimento econômico, especialmente a partir de 2004.

Gráfico 2
Evolução da jornada por tamanho do estabelecimento – Brasil, setor urbano privado



Fonte: MTE/RAIS.

O Gráfico 2 mostra que quanto menor o porte da empresa maior é o número de horas trabalhadas na semana. Os empregados nas microempresas, por exemplo, trabalham duas horas

(20 a 99 empregados na indústria e de 10 a 49 nos setores de comércio e serviços); médias empresas (de 100 a 499 empregados na indústria e de 50 a 99 nos setores de comércio e serviços); grandes empresas (acima de 500 empregados na indústria e de 100 nos setores de comércio e serviços).

a mais na semana quando comparados aos das grandes empresas³. Quando considerados todos os trabalhadores, o que se percebe é que 68% trabalham de 41 a 44 horas semanais, enquanto nas microempresas a proporção dos que trabalharam nessa faixa é maior, chegando a 93%, em média (Cesit, 2005c). Para os pequenos negócios, a jornada fixada em lei é, em regra, a praticada. Jornadas menores que a legal encontram-se, em alguns casos, nas médias e nas grandes empresas, que foram reduzidas por meio das negociações coletivas ou de políticas de gestão de pessoal. Trata-se de mais um dado a evidenciar as piores condições de trabalho nas MPEs.

Quanto ao tempo de permanência dos trabalhadores nas MPEs, este é muito menor do que nas médias e nas grandes empresas. Segundo a Rais de 2009, nas micro e pequenas empresas esse tempo é de 35 meses, em média, enquanto nas grandes a permanência sobe para 56 meses. Esse maior fluxo de despedida e admissão contribui para evidenciar que a perspectiva profissional nas MPEs é bem mais limitada, como, aliás, demonstra o texto de Paulo Fracalanza e Adriana Nunes (2010)⁴.

Outro dado revelador é que as formas atípicas de contratação (prazo determinado, temporário, por obra certa etc.) têm baixa efetividade no mercado de trabalho brasileiro, especialmente nas MPEs. No estoque da Rais, em 2009, as principais modalidades de contratação atípica no setor urbano privado ficaram próximas de 1%. Nas MPEs, o percentual é de somente 0,5% do total dos contratados formais. Ou seja, prevalece no setor privado brasileiro a contratação por prazo indeterminado. Essa prevalência pode ser explicada tanto pela expressiva utilização da informalidade/ilegalidade como pela estratégia de redução de custos e, em decorrência, de direitos assegurados, bem como pela grande flexibilidade presente no sistema jurídico trabalhista, com ênfase à total inexistência de obstáculos às despedidas, na medida em que os empregadores têm a faculdade de demitir trabalhadores sem necessidade de qualquer justificativa. Além disso, há a possibilidade de contratar via modalidade de experiência, a termo, por até 90 dias, com redução de direitos. Nos contratos a termo, por exemplo, é inaplicável o instituto do aviso prévio e, segundo certa corrente de interpretação, estes são incompatíveis com as estabilidades e as garantias provisórias de emprego, inclusive acidentária.

Quanto às negociações coletivas, o que se observa no setor das MPEs é a tendência de não haver diferenciação por tamanho da empresa na regulação da relação de emprego. Examinando-se os contratos coletivos, percebe-se que o único aspecto que apresenta alguma diferenciação é o da definição dos pisos salariais para as categorias. Segundo estudo do Dieese (2010), 12% dos contratos coletivos analisados em 2009, na amostra, adotam como critérios de diferenciação do piso salarial o tamanho da empresa. Este estudo, ainda, aponta para significativa diferenciação do piso por setor econômico e por região do país, circunstância que foge ao objeto

³ A Rais é uma fonte limitada para verificar a jornada, pois não capta a jornada real ao não incluir as horas extraordinárias. A relação capta somente os trabalhadores formais, em declaração realizada pela empresa. Pesquisa realizada pelo CESIT (2005a) mostrou que a reclamação de horas extras não pagas é a principal demanda no judiciário trabalhista.

⁴ Ver no presente livro o capítulo 3.

de análise deste texto (op. cit., 2010). Este critério aparece especialmente no setor industrial (Krein, 2007). Lembre-se que a existência de cláusulas diferenciadas por porte de empresa de forma a restringir direitos sociais fundamentais é, segundo o sistema constitucional vigente, uma ilegalidade. Lembre-se, ainda, que os pisos, mesmo os de menor valor, não podem ser inferiores ao salário mínimo legal vigente. Em geral, o piso salarial é valor de referência para os salários praticados pelas MPEs, conforme estudo do Cesit (2005c), o qual não identificou diferenciações quanto aos outros benefícios ou às cláusulas que regulam a relação de emprego.

Apesar da atual melhora de muitos indicadores no mercado de trabalho (queda do desemprego, avanço da formalização e elevação do rendimento do trabalho dos que estão na base da estrutura), os problemas estruturais das MPEs não estão superados, tais como: informalidade/ilegalidade; ocupações precárias com baixos salários; ampla diferenciação de rendimentos; trabalho em situação de maior risco e sujeito à maior frequência de acidentes, com danos à saúde dos trabalhadores; e longas jornadas de trabalho. Portanto, são grandes os desafios colocados para que se possam construir políticas públicas que objetivem a constituição de um mercado de trabalho mais bem estruturado.

2 A regulação do trabalho nas MPEs

O arcabouço jurídico-institucional trabalhista brasileiro foi sendo constituído nos marcos do processo de industrialização que se iniciava no país, ainda que de forma restringida, a partir de 1930 (Mello, 1983)⁵. Nesse sentido, a regulação social do trabalho, compreendida como intervenção extramercado, em tempos em que o liberalismo econômico era colocado em xeque diante do esfacelamento da ordem liberal (Belluzzo, 2006), era um dos componentes de um projeto de desenvolvimento que, com todas as suas contradições, estava sendo implantado no país. A gestação das condições materiais que possibilitaram o nascimento do arcabouço jurídico-institucional trabalhista imbrica-se nas especificidades dos processos de desenvolvimento do capitalismo brasileiro e da industrialização. Para tanto, o Estado passou a impulsionar e a dirigir um projeto de desenvolvimento do país, que inclui a regulação social do trabalho como um dos elementos de contraposição ao liberalismo (Biavaschi, 2007).

2.1 O tratamento favorecido às MPEs e os limites constitucionais

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inscreve o princípio da dignidade humana como estruturante da ordem social e da ordem econômica, explicitando como um dos objetivos fundamentais da república o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988, Art. 3º, inciso IV). No Art. 5º, garante o direito à igualdade substantiva, como dever do Estado, arrolando nos Arts. 6º e 7º, os direitos sociais fundamentais. É por meio desse sistema que, ao traçar os fundamentos da ordem

⁵ Para o autor, no Brasil, em 1933, inicia-se a fase de industrialização restringida, que se estende até 1955; de 1956 a 1961 há um processo de industrialização pesada, com crescimento acelerado da capacidade produtiva dos setores de bens de produção e de duráveis de consumo.

econômica (op. cit., 1988, Art. 170, inciso IX) assegura tratamento favorecido às MPEs, definindo que essa ordem deve ser fundada na valorização do trabalho humano e conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, não há espaço para uma legislação trabalhista diferenciada para os ocupados em pequenos negócios. O tratamento favorecido às MPEs justifica-se pela situação de notória desvantagem em relação aos concorrentes de maior porte (Brasil, 1988, Art. 170, inciso IX). Essa circunstância não impede – ao contrário, exige do Estado – que sejam adotadas políticas públicas e procedimentos trabalhistas simplificados e desburocratizados, com o objetivo de facilitar a vida de todos os ocupados em pequenos negócios, incentivando a formalização e a coesão social, sem desprezar os direitos sociais fundamentais.

A CF/88 e a Lei Complementar (LC) nº 123/2006 – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Super Simples) – dispõem sobre o tratamento jurídico favorecido às empresas de pequeno porte, circunscrevendo-o à ordem financeira. E o fazem visando concretizar o direito à igualdade material que o sistema assegura, dada a situação desigual e assimétrica que ocupam na estrutura de concorrência.

O Brasil é Estado-membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo ratificado várias de suas convenções internacionais. Ao fazê-lo, tais normas passam a integrar seu ordenamento jurídico interno, quer na condição de normas infraconstitucionais, na qualidade de leis ordinárias, como entendem alguns, quer em nível constitucional, como defendem outros. Independentemente desta discussão, o fato é que são normas que disciplinam os direitos humanos e que, quando ratificadas, são incorporadas ao ordenamento jurídico interno (Brasil, 1988, Art. 4º, inciso II, Art. 5º, § 2º)⁶.

Os direitos dos trabalhadores têm natureza de direitos humanos. E nessa linha a declaração da OIT, de 1998, que, ao traçar princípios e direitos fundamentais do trabalho, reforça a ideia de que o crescimento econômico é essencial não sendo, porém, suficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza. Daí o dever de o Estado-membro assegurar a ligação entre progresso social e crescimento econômico.

2.2 As recomendações da OIT e a legislação brasileira para as MPEs

Partindo da compreensão das profundas assimetrias entre pequenos, médios e grandes negócios e reconhecendo que as MPEs são mais vulneráveis às fragilidades da economia, a CF/88 lhes assegurou tratamento favorecido como dever do Estado. E o faz, inclusive, em respeito e nos limites das recomendações da OIT.

A Recomendação nº 189, de 17 de junho de 1998, reconhece as MPEs como essenciais ao crescimento e ao desenvolvimento econômico em escala mundial, recomendando a adoção de

⁶ Ver Cesit e Sebrae (2004).

uma espécie de lei geral como marco político e jurídico para o setor. Para tanto, recomenda aos estados que, além de políticas fiscais e de emprego adaptadas à promoção de um entorno econômico ótimo, estabeleçam disposições jurídicas apropriadas, com políticas que promovam a criação de pequenas e médias empresas eficazes e competitivas, capazes de oferecer possibilidades de emprego produtivo e duradouro em condições sociais adequadas⁷.

A recomendação é expressa no sentido de que tais políticas devem garantir a aplicação não discriminatória da legislação do trabalho. Essa recomendação, ainda, sugere procedimentos desburocratizadores para evitar o excesso dos trâmites administrativos que desestimulem a contratação de pessoal.

Na mesma linha tem sido a voz dos atores em diversos fóruns nacionais e regionais brasileiros, sistematizada no relatório apresentado ao Sebrae (Cesit; Sebrae, 2004) e concretizada, de certa forma, pelo estatuto das MPEs⁸.

2.3 Regulação do trabalho e as prerrogativas das MPEs na legislação atual

A LC nº 123/2006, na linha das propostas simplificadoras recomendadas pela OIT, atenta para as especificidades dos pequenos negócios no país. E ao fazê-lo, define algumas prerrogativas no campo das obrigações trabalhistas e previdenciárias, atribuindo ao Poder Executivo a competência para estabelecer procedimentos simplificados especificamente para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, com eliminação de exigências burocráticas e obrigações acessórias incompatíveis com o tratamento simplificado previsto na lei.

Dessa forma, constitui um direito-dever à desburocratização e à simplificação de procedimentos para que as MPEs possam cumprir com a legislação trabalhista universal em vigor. O intuito é facilitar, simplificar, desburocratizar, para que os direitos possam ser mais bem concretizados, no sentido da coesão social.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e as demais normas de proteção ao trabalho que compõem a legislação infraconstitucional brasileira asseguram direitos aos trabalhadores partindo de compreensão universal do cidadão. É a partir dessa premissa que, neste subitem, faz-se um mapeamento da regulação do trabalho no Brasil para as MPEs, para que, depois, nos itens a seguir, se possam trabalhar os campos que demandam políticas públicas que afirmem ou ampliem as prerrogativas em vigor.

As MPEs, por força da Lei nº 9.841/1999, estavam dispensadas do cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas acessórias:

⁷ Art. 5º, § 1º.

⁸ A Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado de que trata a CF/88. Posteriormente, foi revogada pela LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei do “Super Simples”, que hoje vige.

1. Manutenção do “quadro de horários” de seus empregados; anotação do horário de trabalho nos registros de empregados – com a indicação de acordo ou pactos coletivos porventura celebrados; exigência do registro de ponto dos empregados; manutenção de ficha ou papeleta de serviço externo (Brasil, 1943, Art. 74).

2. Anotação das férias dos empregados no livro ou nas fichas de registro dos empregados (op.cit., 1943, Art. 135, § 2º).

3. Apresentação da relação anual de empregados da empresa ao MTE (op.cit., 1943, Art. 360).

4. Empregar e matricular nos cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (op.cit., 1943, Art. 429).

5. Possuir o livro “Inspeção do Trabalho”, de registro das fiscalizações – e de seus resultados – efetuadas pelos auditores-fiscais do trabalho (modelo aprovado por portaria ministerial) (op.cit., 1943, Art. 628, §1º).

Com a LC nº 123/2006, o Super Simples, o processo de simplificação foi ampliado, objetivando melhor acesso das MPEs aos serviços de segurança e medicina do trabalho e simplificação das relações e rotinas trabalhistas, como segue:

1. As MPEs poderão formar consórcios para terem acesso à segurança e à medicina do trabalho.

2. As MPEs continuam dispensadas de: fixar quadro de trabalho em suas dependências, anotar as férias dos empregados no livro ou na ficha de registros, de matricular aprendizes nos cursos do Senai, possuir o livro de inspeção do trabalho e comunicar a entidade fiscalizadora quanto à concessão de férias coletivas.

3. Perante a justiça do trabalho, o empregador poderá fazer-se substituir por representante legal, ainda que não possua vínculo trabalhista ou societário.

Especificamente quanto ao sistema de fiscalização e de multas, a legislação prioriza a orientação em detrimento da punição, instituindo o princípio da *fiscalização pedagógica* tanto em relação à fiscalização trabalhista quanto à previdenciária. Dessa forma, o auditor fiscal do trabalho, ao identificar por parte de MPE alguma infração passível de autuação, deverá, inicialmente, orientar para a regularização da situação, apenas autuando se, em uma segunda visita, suas instruções não tiverem sido observadas.

Quanto às obrigações referentes à segurança e à higiene do trabalho, não há qualquer tratamento diferenciado às MPEs, salvo quanto à formação de consórcios para terem acesso à segurança e medicina do trabalho, sugestão incorporada pela LC nº 123/2006 visando reduzir para

as MPEs os custos decorrentes da contratação de especialistas na área, objetivando a adoção das normas de segurança do trabalho.

Já a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) é a medida que introduz opção ao empreendedor individual pelo recolhimento da contribuição social, objetivando formalizar sua situação como pequeno empreendedor, sendo-lhe assegurada a condição de sujeito do sistema de seguridade social.

As mudanças assinaladas não afetaram os elementos centrais da relação de emprego, mas não deixam de flexibilizar aspectos da legislação. No campo do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, não há outros dispositivos que assegurem tratamento diferenciado às MPEs. O mesmo acontece relativamente às multas por descumprimento das normas de proteção, as quais apresentam pequenas variações de valores, não sendo progressivas, acabando, na prática, por onerar mais os pequenos do que os grandes. Essa é uma distorção que merece tratamento mais adequado.

Em síntese: a legislação, ainda que importante no sentido da construção de um patamar civilizatório alicerçado no princípio da igualdade substantiva, não contempla uma gama de dificuldades a demandarem políticas públicas que busquem superar: *i)* a informalidade expressiva no setor; *ii)* a grande rotatividade da mão de obra; *iii)* o trabalho de maior risco à saúde; *iv)* os índices alarmantes de acidentes e doenças profissionais; *v)* a concretização do direito de acesso ao Judiciário; e *vi)* a adoção de sistema de fiscalização mais eficaz, com multas que inibam o desrespeito às leis e freiem a ilegalidade.

Considerações finais

O presente texto evidencia dois aspectos preliminares a serem aprofundados na pesquisa sobre o segmento: *i)* as condições de trabalho nas MPEs, quando comparadas com as médias e grandes empresas, apresentam maior precariedade, com menores salários, menor tempo de permanência no emprego, jornadas mais longas, maiores riscos à saúde e aos acidentes de trabalho; e *ii)* a informalidade/ilegalidade está fortemente concentrada nos pequenos negócios, constituindo-se um elemento para se pensar políticas inclusivas em um país com histórica desigualdade social.

Partindo-se da hipótese de que as piores condições de trabalho não podem ser associadas apenas ao arcabouço jurídico-institucional, estando estruturalmente vinculadas ao desenvolvimento econômico do país a impactar na conformação do mercado de trabalho, assinalou-se que o sistema constitucional define como dever do Estado a construção de políticas que favoreçam as MPEs no campo econômico, envolvendo subsídios, créditos favorecidos e políticas fiscais para que possam competir em melhores condições com as demais empresas, não possibilitando uma tela de direitos menores para os trabalhadores das MPEs.

Ainda apontou-se recente melhora nos indicadores do mercado de trabalho brasileiro em relação às MPEs, como segue: crescimento dos índices de formalização; elevação do salário

médio nas microempresas; e maior tempo de permanência no emprego. Essas melhorias se relacionam com a dinâmica da economia, complementadas com as políticas de valorização do salário mínimo, de transferência de renda e, também, com a atuação, ainda que com limites, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, do sistema de fiscalização do MTE e da ação dos sindicatos.

Apesar desses dados positivos, o segmento continua desafiando a adoção de políticas públicas específicas. Nesse sentido, sugerindo-se que manter o crescimento econômico de forma sustentável é pressuposto para a progressiva estruturação do mercado de trabalho, sob pena de ineficácia de qualquer política que altere a regulamentação do segmento, conclui-se ser possível aprimorar as políticas públicas e o arcabouço jurídico-institucional na perspectiva da constituição de um mercado de trabalho com maior proteção social. Para tal, coloca-se como relevante o combate a um círculo vicioso, com destaque às MPEs, por meio do qual algumas empresas buscam ganhar competitividade usando como estratégia descumprir a legislação, provocando danosas consequências à formação do fundo público indispensável à constituição de políticas universais e o rebaixamento do estatuto da proteção social. Estratégia que, em vez de contribuir para o desenvolvimento do país, pode estimular práticas predatórias e desleais de concorrência, colocando em xeque o próprio processo civilizatório que se busca construir.

Referências bibliográficas

BELLUZZO, L. G. Prefácio. In: KREIN, J. D. et al. (Org.). *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

BIAVASCHI, M. B. *O direito do trabalho no Brasil: 1930/1942*. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1943.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO (CESIT). *Fiscalização e multas trabalhistas em MPE*. Campinas: CESIT; Brasília: Sebrae, 2005a (Texto para Discussão, n. 19). Mimeografado.

_____. *Problemas trabalhistas nas micro e pequenas empresas*. Campinas: Cesit; Brasília: Sebrae, 2005b. Relatório de Pesquisa. Mimeografado.

_____. *As determinações dos salários nas MPE*. Campinas: Cesit; Brasília: Sebrae, 2005c. (Texto para Discussão, n. 4). Mimeografado.

_____; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae). *O diagnóstico das relações de trabalho nas MPE*. Campinas: Cesit; Brasília: Sebrae, 2004. Relatório de Pesquisa. Mimeografado.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Dieese). *O balanço dos pisos negociados em 2009*. São Paulo: Dieese, 2010. (Estudos e pesquisas n. 53). Disponível em: <<http://www.sintabpb.com.br/wp->

<content/uploads/2010/07/DIEESE-EST-PESQ-53-Balan%C3%A7o-dos-pisos-salariais-2009.pdf>>.

Acesso em: 11 out. 2010.

KREIN, J. D. *As tendências recentes da regulação da relação emprego (1995-2005)*. Tese (Doutorado)–Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2007.

MELLO, J. M. C. *O capitalismo tardio*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTOS, A. L. *Trabalho em pequenos negócios no Brasil: impactos da crise do final do século XX*. Tese (Doutorado)–Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2006.

A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE PAPEL E CELULOSE E A JUSTIÇA DO TRABALHO

*Magda Barros Biavaschi*¹
*Marilane Oliveira Teixeira*²

Introdução

Este texto, apresentado no *XII Encontro da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho*, ABET, realizado em setembro de 2011, na cidade de João Pessoa-PB, está fundamentado em pesquisas realizadas no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da Unicamp (Cesit/IE/Unicamp) que se propõem a analisar o papel da Justiça do Trabalho brasileira diante da Terceirização, com foco na indústria de papel e celulose e com marco temporal no Enunciado 256 e na Súmula 331³ do Tribunal Superior do Trabalho – TST, elegendo como fonte primária prevalente processos judiciais ajuizados no período, valendo-se, ainda, de entrevistas com magistrados, advogados, sindicalistas, servidores, membros do Ministério Público do Trabalho com atuação relevante nesses processos ou no setor analisado. Nos estudos, a Terceirização é compreendida expressão do movimento mais geral do capitalismo em sua fase contemporânea. Dessa forma, procede-se a um diálogo entre os dados obtidos com a realidade socioeconômica do setor, buscando-se trazer elementos ao debate sobre essa forma de contratar e sobre o papel da Justiça do Trabalho, vendo como os fatos sociais repercutem no Judiciário e como o sentido que o jurídico dá ao fenômeno acaba repercutindo na compreensão que dos diversos atores e nas próprias nas relações sociais.

Dividido em três partes, além desta introdução, o artigo apresenta as pesquisas para, a seguir, especificar os conceitos e as compreensões nelas adotadas. Depois, faz considerações sobre o movimento mais geral do capitalismo, abordando a Terceirização a partir dessa óptica, olhando para o setor pesquisado. Na sequência, a partir dados extraídos dos processos ajuizados perante a antiga Junta de Conciliação e Julgamento, JCJ, de Guaíba/RS, TRT4, perante várias na 15ª Região, TRT15 e perante a JCJ de Telêmaco Borba, TRT9, complementados por entrevistas

¹ Desembargadora Aposentada do TRT4, Doutora em Economia Social e do Trabalho pelo Instituto de Economia da Unicamp (IE/Unicamp); Pós-doutora em Economia Social e do Trabalho pelo IE/Unicamp; Pesquisadora Colaboradora do Cesit/IE/Unicamp.

² Economista, Doutoranda em Economia Social e do Trabalho no Instituto de Economia da Unicamp.

³ O Enunciado 256 do TST, aprovado pela Resolução 04/1986, foi revisto pela Súmula 331, em 1993. No inciso IV, essa Súmula atribui responsabilidade subsidiária ao tomador quanto aos direitos trabalhistas dos trabalhadores contratados pelas terceiras. Em 2000, a Resolução 96, alterando o inciso IV, estendeu a responsabilidade aos entes públicos, entendimento recentemente revisto em face da ação direta de constitucionalidade, ADCON 16, e a decisão nela proferida pelo STF que, na prática, isenta os entes públicos dessa responsabilidade. Nesse processo, audiência pública convocada pelo TST depois do encaminhamento do presente artigo à ABET, discutiu a questão, com pronunciamentos que reforçara a idéia de ampliação da Súmula 331.

realizadas, procede a algumas análises, traçando comparações. Por último, as considerações finais.

1 A terceirização e as pesquisas

A Terceirização é das formas de contratar trabalhadores a que mais avançou no Brasil a partir dos anos 1990, sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada. Podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho⁴, vem sendo adotada como estratégia utilizada pelas empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional⁵. A partir de 1990, houve maior pressão no sentido flexibilizador do mercado de trabalho. Nesse contexto, ganhou maior dimensão o movimento de Terceirização da mão-de-obra.

Muitos têm sido os debates envolvendo economistas, operadores do direito, empresários, trabalhadores, sociólogos, historiadores, sobre a Terceirização, focando-a no cenário das transformações que se têm operado no mundo do trabalho a partir, sobretudo, da década de 1990. Trabalho⁶ elaborado no bojo de pesquisa no Cesit/IE/Unicamp, que quantifica o serviço terceirizado no País, refere à Pesquisa da Atividade Econômica Paulista (PAEP/1996). Esta demonstra que 96% das empresas industriais que desenvolviam serviços especializados de assessoria jurídica contratavam o serviço de terceiros quer de forma parcial ou integral. E, ainda, que 75% das empresas industriais que prestavam serviços de processamento de dados e desenvolvimento de *software* na região metropolitana de São Paulo terceirizavam o serviço. O estudo refere, também, à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE, entre 1995 e 2004, cujos dados demonstram que, considerado o total da ocupação no período, foram os postos de trabalho terceirizados formais os que mais cresceram⁷.

Esses estudos, porém, não têm repercutido em análises mais detalhadas sobre o papel que a Justiça do Trabalho e suas decisões têm desempenhado nesse campo e, muito menos, sobre sua dinâmica, ausência que as pesquisas que fundamentam este artigo buscam suprir. Para tanto, analisam processos de autos findos⁸ que tramitaram nas referidas unidades judiciárias, envolvendo três Regiões da Justiça do Trabalho. Nas ações, figuram como reclamadas duas expressivas empresas do setor: na 4ª Região, a RIOCELL (depois ARACRUZ, hoje FÍBRIA), em ações ajuizadas perante a antiga JCJ de Guaíba/RS; nas 9ª e 15ª, a KLABIN, em demandas que

⁴ Cf. Viana (2006). Recente audiência pública realizada pelo TST depois de encaminhado este texto ao Encontro da ABET discutiu a questão, tendo, como resultado, fortalecido a importância de se avançar no sentido da responsabilidade solidária.

⁵ Cf. Krein (2007).

⁶ Márcio Pochmann, professor do IE/Unicamp, pesquisador do Cesit, hoje Presidente do Ipea, coordenou a pesquisa sobre os trabalhadores terceirizados. O texto: *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil* de 2006, discute os principais aspectos da Terceirização no Brasil, tendo como base de dados primários o IBGE (PNAD), e o Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS e CAGED).

⁷ A Terceirização adicionou 2,3 milhões dos 6,9 milhões de empregos formais gerados no setor privado.

⁸ São os feitos encerrados por determinação judicial para arquivamento definitivo.

tramitaram, respectivamente, na JCJ de Telêmaco Borba (TRT9) e em várias unidades da 15ª Região (TRT15). Essas pesquisas valem-se, ainda, de entrevistas com magistrados, Ministros do TST, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados, servidores e sindicalistas, com atuação relevante nos processos estudados ou no setor, buscando interagir pensamentos e decisões com a produção jurisprudencial que, do entendimento consubstanciado no Enunciado 256 do TST, desembocou na Súmula 331, cuja redação acabou de ser alterada pelo TST.

Dessa forma, envolve um conjunto representativo de decisões e julgadores com atuação destacada em pleitos tendo como objeto a Terceirização, permitindo que as decisões proferidas sejam observadas em suas dinâmicas específicas, abrindo, assim, um campo de investigação novo. Isto é, um olhar sobre o mundo jurídico por meio de caminhos historiográficos⁹. Do bojo das discussões travadas nesses pleitos, o contexto socioeconômico aparece com seus significados e significantes. E ao eleger processos judiciais como fonte primária prevalente, as pesquisas acabaram por se inserir em outra discussão, muito atual, sobre a necessidade da preservação dos processos judiciais, compreendendo-se a preservação como direito do cidadão¹⁰.

Os estudos tiveram início com a análise dos processos de Guaíba/RS, berço importante das práticas de Terceirização no setor. Foi na antiga JCJ dessa cidade que tramitou paradigmática Ação Civil Pública, “carro-chefe”, por assim dizer, da primeira pesquisa. Em 1991, o Ministério Público do Trabalho, MPT, por meio de sua Procuradoria Regional, impetrou essa ação contra a empresa RIOCELL S/A, instalada naquela cidade, visando a coibir a prática da Terceirização tal como vinha sendo praticada. Julgada procedente pela JCJ, com decisão praticamente ratificada pelo Regional, com pequena ressalva, o caso chegou ao TST que, modificando a decisão do Regional¹¹, extinguiu o feito sem exame do mérito por entender que o MPT carecia de legitimidade para propô-lo.

Essa ação indica o potencial analítico de todos os processos judiciais ajuizados perante o Judiciário. Potencial esse que transcende o âmbito do jurídico, possibilitando que em fontes primárias de inegável valor histórico sejam encontrados documentos, testemunhos, rastros, que permitam ao pesquisador recuperar, por exemplo, o papel histórico das lutas dos diversos atores sociais, a dinâmica desses conflitos, o contexto socioeconômico da época e, especificamente para a presente pesquisa, o papel da Justiça do Trabalho diante do fenômeno da Terceirização. Com essa referência sublinha-se a riqueza do estudo da história dos processos judiciais e a relevância

⁹ Segundo Ângela Maria de Castro Gomes, ainda não são comuns os trabalhos de historiadores que elegem o arquivo como objeto de estudo. No entanto, diz ela, esse interesse está crescendo em número e qualidade (Castro Gomes, 2007, p. 19-30).

¹⁰ As Resoluções dos I e II Encontros da Memória da Justiça do Trabalho estão disponíveis em: www.trt4.jus.br/memorial.

¹¹ Segundo o MPT as atividades terceirizadas pela Riocell/RS eram-lhe indispensáveis, inseridas em suas finalidades estratégicas. O Acórdão concluiu pela: legalidade da contratação dos serviços de conservação e limpeza e dos ligados à atividade-meio da Riocell/RS, desde que ausentes a pessoalidade e a subordinação; ilegalidade das atividades de contador, *office boy*, telefonista, analista de recursos humanos e recepcionista, executadas no interior da planta industrial e, incontroversamente, de forma pessoal e subordinada; ilegalidade do plantio, corte e descasque de madeira por atenderem à finalidade básica da RIOCELL S/A.

do caso *Ministério Público do Trabalho x RIOCELL S/A* para a análise do tema em foco, justificando-se a escolha da cidade de Guaíba como ponto de partida para sua realização. Daí o estudo ter iniciado nesses pleitos.

Há outros elementos, de ordem socioeconômica, que contribuíram para a escolha do acervo e que, em face dos limites deste texto, não serão analisados. No entanto, é importante destacar que no Brasil, no período pós 64, políticas governamentais voltaram-se à formação de florestas e reflorestamentos, na forma de incentivos fiscais e financiamento a baixo custo. Na década de 1970, em meio a uma nova fase de expansão do setor de celulose, enquadrada nos planos do regime militar – o II Plano Nacional de Desenvolvimento, PND e, especificamente, o I Plano Nacional de Papel e Celulose –, surgiu a BORREGARD¹² que se tornou expressão econômica em Guaíba e arredores e que, além do impacto econômico, introduziu na agenda a questão ambiental¹³. Já os anos 1980, marcados pela crise da dívida externa, levaram a uma política geral de recessão no mercado interno e de maiores incentivos à exportação, atingindo as indústrias do setor que se adequara a essa nova realidade. Nos anos 1990, a abertura comercial pressionou as empresas nacionais para o que se convencionou chamar de “modernização”, incluindo os temas da redução de custos, aumento de produtividade e qualificação do produto. O tema da Terceirização insere-se nessa complexidade.

Quanto à 15ª Região, a escolha justifica-se pela presença da KLABIN em algumas cidades do Estado de São Paulo que a integram e, também, pelo fato de que essa empresa, no período foco da pesquisa, integrava o KIV – Consórcio Controlador da RIOCELL, composto pela KLABIN, IOCHPE e VOTORANTIN. Realidade, aliás, estampada nos autos dos processos historiados que revelam que, por período determinado, a própria razão social da RIOCELL foi alterada para KLABIN-RIOCELL S/A. Além disso, tanto a 4ª com a 15ª Regiões contam, respectivamente, com Memorial e Centro de Memória com acervos preservados e disponibilizados para a pesquisa, circunstância importante para a pesquisa.

Quanto à 9ª Região, a escolha decorreu de elementos colhidos no final da pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, ao serem estudados os processos que compõem a amostra da 15ª Região. Comparando-se os dados obtidos com aqueles extraídos dos processos de Guaíba/RS, 4ª Região, constatou-se que as demandas ajuizadas contra a KLABIN na 15ª Região

¹² Depois RIOCELL, KLABIN e ARACRUZ. No início de 2009, o Grupo VOTORANTIM fechou negociações para compra de ações da ARACRUZ. O controle acionário da ARACRUZ passou a ser exercido pelo grupo Votorantim (www.votorantim.com) 84% do capital votante, e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDES, com 12,5%. As ações foram vendidas em valor acima do estimado pelo mercado. Os acionistas minoritários da ARACRUZ, sentindo-se prejudicados, reclamaram à Comissão de Valores Imobiliários, CVM, ação que se prolongou até o mês de agosto deste ano, quando a assembléia de acionistas terminou por aprovar a transação. A nova empresa, FIBRIA, segundo um dos principais executivos da Votorantim, é a maior de celulose do mundo, conta com 15 mil trabalhadores e com faturamento anual estimado de mais de R\$ 6 bilhões. Fontes: www.aracruz.com.br, acesso em: 7 maio 2009; www.bndes.gov.br, acesso em: 20 jan. 2009; www.estadao.com.br.

¹³ Em 1973, foi inaugurada a unidade da KLABIN em Jundiaí/SP, originada na empresa Igaras Papéis e Embalagens Ltda A KLABIN produz e exporta papéis, recicla, produz e comercializa madeira. Dados em: <http://www.klabin.com.br/pt-br/home>.

não contemplavam trabalhadores em hortos florestais. Portanto, não discutiam Terceirização nas atividades de plantio, corte, descasque e transporte da madeira, envolvendo, em sua grande maioria, atividades nas unidades da produção do papel. Assim, na perspectiva de ser superada tal lacuna é que, no final do curso da primeira pesquisa, ampliaram-se as buscas das fontes. A partir das informações colhidas nas entrevistas com lideranças sindicais do setor, percebeu-se que o tema da Terceirização na KLABIN nas atividades de plantio, corte, descasque e transporte poderia ser estudado nos processos de Telêmaco Borba, no Paraná, 9ª Região. Foi assim que se chegou ao acervo de Telêmaco Borba. Exame preliminar e provisório dessa massa documental permitiu que se verificasse que, além de contemplarem a discussão sobre a prática de Terceirização em atividades realizadas nos hortos florestais, apresentavam características semelhantes àqueles processos de Guaíba/RS. Daí o encaminhamento à FAPESP de novo projeto de estudo dos processos de Telêmaco Borba, TRT9 que, aprovado, está em andamento.

As fontes de motivação que impulsionaram o estudo foram, em síntese: a] a leitura dos processos judiciais estampa uma realidade e uma dinâmica riquíssimas, acabando por ilustrar como as decisões da Justiça do Trabalho atuam da afirmação das normas de proteção social ao trabalho, o que estimula que se indague, sobretudo em tempos de crise econômica, sobre o papel das Instituições Públicas, em especial do Judiciário Trabalhista, no sentido de resistir ou de afirmar a Terceirização em suas várias modalidades e com um recorte específico: as decisões judiciais das décadas 1980-1990; b] as transformações recentes na economia e no cenário socioeconômico mundial têm reflexos sobre o mundo do trabalho, impactando o setor pesquisado e as relações de trabalho, com reflexos nas formas de contratar, compreendendo-se a Terceirização como uma das formas de expressão desse movimento; c] a percepção de que há uma carência de análises sobre o papel da Justiça do Trabalho diante desse fenômeno; d] as diferenças entre as Regiões pesquisadas, tanto em relação ao conteúdo das demandas, como quanto às decisões proferidas, com reflexos na forma como o fenômeno Terceirização é compreendido pelos atores sociais, buscando-se traçar algumas análises comparativas.

Daí que, partindo-se dessas motivações, a pesquisa em andamento tem como objetivos principais: aprofundar as análises das decisões da Justiça do Trabalho das décadas de 1980 e 1990, tendo como objeto a Terceirização, ampliando o seu foco e possibilitando sejam traçadas algumas comparações; investigar a dinâmica das decisões de primeiro e segundo grau, seu impacto na construção dos entendimentos consubstanciados no Enunciado 256 e, depois, na Súmula 331 do TST; analisar o papel da Justiça do Trabalho em sua complexidade para, a partir do novo acervo, estudar os sentidos das posturas de afirmação e/ou resistência ao processo de Terceirização, aprofundando-se o tema das especificidades regionais; localizar as diferentes formas de dizer o Direito; a partir das entrevistas realizadas na pesquisa anterior e das que estão sendo realizadas nesta, proceder a um balanço das posições dos atores sociais sobre a Terceirização e sobre a necessidade de uma legislação específica no País e seus pilares estruturantes; acompanhar os projetos de lei que tramitam no Parlamento brasileiro, levantados na pesquisa anterior, bem como os encaminhamentos dados às propostas de projetos de lei construídas no âmbito do Ministério do Trabalho em Emprego, MTE, Ministério da Justiça, MJ,

Secretaria de Assuntos Estratégicos, SAE, e da proposta das Centrais dos Trabalhadores consensuada, no final de 2009, no âmbito do MTE, buscando-se apontar para os elementos estruturantes de uma legislação específica sobre Terceirização que possa contribuir para que os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho (rtigo 1º, III e IV da Constituição Federal) se concretizem no mundo da vida.

Com tais objetivos, busca-se trazer elementos ao debate sobre a Terceirização e sobre a necessidade ou não de se construir uma lei específica no País. Isso por um lado. Por outro, em especial a partir das reais dificuldades encontradas na busca das fontes primárias, muitas eliminadas, a pesquisa acabou por se inserir em outra discussão, muito atual, sobre a importância da preservação dos processos judiciais. É que houve um conjunto de dificuldades na busca das fontes das quais são extraídos os dados indispensáveis à pesquisa. Uma delas relaciona-se com a compreensão que alguns Tribunais do Trabalho têm sobre o descarte dos processos de autos findos. Uma das hipóteses que a pesquisa anterior construiu para justificar o reduzido número de processos contra a KLABIN no âmbito da 15ª Região envolvendo Terceirização foi a da eliminação de autos findos, de resto noticiada no Relatório do Centro de Memória, Arquivo e Cultura da 15ª Região, CMAC, procedimento não adotado em relação aos processos de Guaíba/RS, cuja preservação integral do acervo possibilitou que toda a série de processos contra a RIOCELL fosse analisada. Essa dificuldade foi também enfrentada em relação aos processos de Telêmaco Borba.

Mesmo com tais dificuldades, o acervo de Telêmaco Borba enriquece as possibilidades da pesquisa, permitindo que se a complemente e se a aprofunde, agregando-se outros dados. Assim, na pesquisa em andamento serão aprofundadas as análises do comportamento da Justiça do Trabalho diante da Terceirização no setor, em um cenário de aprofundadas transformações, buscando-se não apenas detectar as formas de ocultamento que certos contratos contemplam, dificultando a própria aplicação da Súmula 331 do TST, mas, também, trazer elementos para o debate sobre a relevância de uma lei específica para o País e de seus pilares estruturantes.

Consideradas as duas pesquisas, no período foco do estudo – 1985-2000 – foram 381 os processos que tramitaram em Guaíba/RS contra a empresa RIOCELL envolvendo Terceirização. Na 15ª Região, TRT15, a pesquisa não se limitou a uma unidade judiciária específica, como aconteceu na 4ª Região, envolvendo toda a Região. Mesmo assim, e apesar das incessantes buscas, o número de processos encontrados na Região ajuizados contra a KLABIN discutindo Terceirização no período foco da pesquisa é bastante reduzido quando comparada essa amostra com a de Guaíba/RS: foram localizados 80 processos de autos findos. Já na JCJ de Telêmaco Borba, 9ª Região, TRT9, foram localizados 81 processos no período. Tanto os processos de Guaíba/RS quanto os da 15ª Região, TRT15, e os de Telêmaco Borba, TRT9, que compõem as respectivas amostras, foram catalogados, micro-filmados, digitalizados, historiados e fichados, com dados tabulados e análises realizadas a partir do contexto em que proferidas as decisões. No caso da pesquisa em andamento, as análises quantitativas já realizadas são parciais, sendo que as qualitativas serão objeto da segunda etapa da pesquisa, que agora se inicia.

Definido o universo a ser pesquisado, procedeu-se a uma tipificação, com três tipos: A, B e C, respectivamente: processos que findaram no primeiro grau; processos que foram ao TRT; e, por fim, os que, pela via do Recurso de Revista, chegaram ao TST. Quanto à periodização, os processos foram agrupados a partir de três momentos: 1985-1990 – período de construção e vigência do entendimento consagrado pelo Enunciado 256 do TST; 1991-1995 – período de transição entre o Enunciado 256 e a formação da Súmula 331 do TST, em 1993; e, 1996-2000 – período de consagração do entendimento contemplado pela Súmula 331. Para este artigo serão considerados os resultados apresentados no Relatório Científico Final, referente à pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, tecendo-se, ainda, algumas considerações sobre aqueles obtidos a partir do estudo dos processos de Telêmaco Borba, procedendo-se a algumas análises comparativas.

1.1 Especificando alguns conceitos

Estado e Terceirização são compreendidos de formas distintas por diversos autores. Conceituá-los não é tarefa simples.

Quanto ao Estado, adota-se a *teoria relacional do poder*, de Poulantzas (1990). Para ele, o Estado é uma relação. Não pura e simplesmente a condensação de uma relação, mas uma condensação material de forças, isto é, a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classe. Como o lugar de cada classe, ou do poder que detém, é delimitado pelo lugar das demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela imanente; depende e provém de um sistema relacional de lugares materiais ocupados pelos agentes. O poder político de uma classe e a capacidade de tornar concretos seus interesses políticos dependerá não somente de seu lugar de classe em relação às outras classes, mas, também, de sua posição estratégica relativamente a elas.

Quanto à Terceirização, uma das dificuldades de conceituá-la reside nas formas pelas quais se vem apresentando no mundo do trabalho, bem como na multiplicidade de conceitos e de terminologias que lhes são atribuídas por autores de diversas áreas do conhecimento¹⁴. Essa multiplicidade conceitual e terminológica se expressa tanto nas distintas normatizações adotadas pelos países quanto nas dificuldades que, em nosso país, se tem encontrado para se estabelecer os parâmetros para a constituição de uma lei regulamentadora¹⁵. Oscar Uriarte, em estudo no qual busca sistematizar as diversas compreensões do fenômeno na América Latina, comenta que uma das dificuldades de se analisar o fenômeno da “Subcontratação”, terminologia que ele usa, está localizada na variedade de sentidos por meio dos quais a expressão é utilizada (Uriarte; Colotuzzo, 2008).

¹⁴ Grün, por exemplo, trata a Terceirização no contexto da sociologia dos comportamentos dos mercados financeiros e das Finanças (Grün, 2004).

¹⁵ Esse tema transborda os limites do presente texto, mas foi objeto de investigação na pesquisa que o fundamenta.

Com contornos variados e, por vezes, de forma simulada, a Terceirização pode ser reconhecida, dentre outras, segundo Krein¹⁶: na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas ou de “autônomos” para atividades essenciais; nos trabalhos a domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar o fenômeno da Terceirização da Terceirização, quando uma empresa terceirizada subcontrata outras, e o da *quarteirização*, com a contratação de uma empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras e, mais recentemente, os contratos de facção e de parcerias. Por vezes, a adoção de certos mecanismos jurídicos que ocultam a figura do real empregador pode trazer dificuldades para se definir os verdadeiros pólos da relação de trabalho. Daí ser importante um conceito amplo que melhor dê conta dessa complexidade.

Do ponto de vista jurídico, segundo Viana, a Terceirização desafia não só o princípio protetor, mas o próprio conceito de empregador, provocando ruptura no binômio empregado-empregador (um sujeito que *admite e assalaria* e outro que *dirige* a prestação dos serviços)¹⁷. Há um intermediário na relação entre trabalhador e empresa a quem aproveita da força-trabalho¹⁸, contratando o tomador dos serviços a força de trabalho de que necessita de forma indireta e descentralizada. Ainda juridicamente, a Terceirização pode ser compreendida de forma ampla ou restrita, interna ou externa, correspondendo sempre a uma das hipóteses em que um terceiro entra na relação de emprego.

Em sentido amplo, identifica-se com a tendência empresarial e produtiva de realizar parte de suas atividades por meio de outras unidades, mais ou menos independentes, incluindo toda a operação – econômica ou de organização da atividade empresarial – de Terceirização ou descentralização, qualquer que seja o instrumento jurídico ou a forma contratual utilizada. Em sentido estrito, se a identifica como mecanismo descentralizador que envolve uma relação trilateral estabelecida entre a empresa que contrata os serviços de outra empresa, terceira, a qual, por seu turno, contrata trabalhadores cujos serviços prestados destinam-se à Tomadora.

Em sentido interno¹⁹, é usada para expressar uma situação em que alguém se coloca entre o empregado e o tomador dos serviços. Já no sentido externo, expressa fenômeno externo ao contrato de trabalho, evidenciando, por exemplo, a situação em que alguém se coloca entre o empresário e o consumidor. Aborda-se a Terceirização de forma ampla para que se possa melhor dar conta de sua complexidade e de suas várias formas de expressão as quais podem trazer dificuldades à sua caracterização, especialmente em tempos em que se observa um movimento de retorno aos ajustes de natureza civil, como empreitadas, contratos de facção, projetos de fomento

¹⁶ Tipologia em Krein (2007).

¹⁷ Cf. Viana (2006).

¹⁸ Cf. Viana et al. (1998).

¹⁹ Viana (2006).

que, no setor analisado, são espaços em que o fenômeno se tem ampliado consideravelmente. Aliás, esses contratos podem significar formas criativas de ocultamento que, no limite, eximem de responsabilidade os verdadeiros beneficiários da força de trabalho.

2 Os movimentos do capitalismo e o setor objeto da pesquisa

Conforme J. Schumpeter, os capitais estão sempre à busca de lucros extraordinários, numa verdadeira “compulsão”. Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e relacioná-la com outras empresas. Movido por um impulso que o mantém em funcionamento, o capitalismo vai engendrando, incessantemente, novas formas de organização²⁰. O fenômeno da Terceirização insere-se nessa complexidade.

Com o esgotamento do padrão de acumulação do pós-guerra, o capitalismo ingressou em nova fase, impulsionando, principalmente nos anos 1980 e 1990, um conjunto de transformações que afetaram a estrutura social das mais diversas formas. É no bojo desse movimento que um amplo processo de reestruturação do capital forjou seus espaços, visando a acelerar seu desenvolvimento, com fortes conseqüências para o mundo do trabalho e com reflexos importantes na própria organização da classe trabalhadora²¹.

Não se pretende analisar o capitalismo e, tampouco, o processo de mutação no interior de seu padrão de acumulação. Apenas localiza-se esse movimento de transformações, com reflexos em diversas esferas da sociabilidade humana, para que, nele, se busque compreender o fenômeno da Terceirização. De resto, uma estratégia do capital no sentido de sua reorganização, movido por um conjunto de ações embasadas em concepções de caráter liberal, no suposto da integração aos circuitos globais no mercado financeiro e de capitais. Mas é importante ressaltar que essas mudanças aparecem inseridas no contexto de um conjunto de transformações em nível mundial, ainda que as especificidades de determinado país ou região sejam relevantes para definir o raio de manobra dos Estados nacionais no estabelecimento de suas próprias políticas.

Nas décadas de 1980 e 1990, a livre circulação mundial do capital financeiro tornou-se de tal maneira predominante que foi capaz de afetar as condições de financiamento da economia real. Sem diques, a riqueza financeira passou a se movimentar “livremente” para países garantidores de maior rentabilidade. Controlar esse livre fluxo passou a ser exceção. Essa circulação mundial ganhou tamanha proporção que invadiu a gestão do setor produtivo, sobretudo nas grandes corporações, entrelaçando-se o capital produtivo ao fictício, como destacou Braga (1997, p. 130). A articulação entre o sistema financeiro e o produtivo passou a coordenar os investimentos produtivos e os progressos tecnológicos, fundamentais nas estratégias de expansão das grandes empresas mundiais. O conhecimento tecnológico tornou-se cada vez mais restrito aos países avançados, que se especializaram na produção de componentes mais sofisticados. Já os periféricos limitaram-se à produção de itens com baixo valor agregado. Em decorrência, o parque

²⁰ Num processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro, destruindo a anterior e gerando uma nova: o processo de “destruição criadora”. Ver Schumpeter (1975). Consultar: Silveira (2001).

²¹ Ver Chesnais (1994).

produtivo industrial desses países, em boa parte, se desestruturou. Para atraírem filiais estrangeiras, esses países precisaram realizar severos ajustes institucionais, como a abertura comercial, que expôs o parque produtivo local à agressiva concorrência. As grandes empresas pertencentes a essas localidades foram submetidas às diretrizes mundiais de gestão, como o processo de reorganização e redução dos custos de produção.

No âmbito da estrutura produtiva, as mudanças foram profundas. Novos padrões redefiniram a noção de competitividade internacional. Em tempos de abertura comercial e redução das barreiras internacionais, as empresas, de forma geral, ficaram mais expostas ao processo em que se intensificou a competição, aumentando o grau de concorrência entre elas. Segundo Belluzzo, o potencial de conflito não é desprezível, num cenário de grandes instabilidades. No Brasil, a partir dos anos 1990, a economia e a atividade empresarial passaram por um processo significativo de desregulação²², com enxugamento e desverticalização das estruturas organizacionais. No bojo dessas mudanças, a Terceirização tornou-se uma forma de contratar mão de obra das mais significativas, expandindo-se e, também, encadeando a abertura para uma série de outras formas de contratar o trabalho²³. Compreende-se a Terceirização como expressão desse movimento, enfatizando-se que, na busca por maior lucratividade, o capitalismo encontra constantemente formas criativas, por vezes apresentando “disfarces” múltiplos.

2.1 O setor de celulose e papel no Brasil: rápida caracterização

Procede-se a uma caracterização do setor de celulose e papel, reproduzindo-se, em parte, as análises da pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, aprofundadas na que se encontra em andamento, “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: Diversidades Regionais”. Os dados apontam para uma especialização do Brasil na produção de celulose para exportação, com redução da exportação de papel que agrega mais valor ao produto, tendência, aliás, que também se reflete em outros segmentos da produção de *commodities*.

O cenário atual do mercado brasileiro indica que a indústria no setor pesquisado está cada vez mais voltada à produção de celulose, deixando sua transformação em papel como uma atividade secundária, tendo em vista, a maior rentabilidade proporcionada pela produção da primeira. A crise financeira precipitou um processo que já vinha acontecendo em vários setores da economia, um movimento mundial de aprofundamento de um modelo de especialização como um caminho para o futuro dos blocos econômicos regionais.

Nesse novo cenário caberá à América Latina, especialmente o Brasil, líder da região no segmento, concentrar-se na produção de fibras, tornando-se, em médio prazo, o maior produtor mundial de celulose. Já os países da Europa, que historicamente posicionaram-se como centro de desenvolvimento tecnológico do setor, se consolidarão como os principais fornecedores das modernas máquinas que viabilizam a transformação das fibras em celulose, e, daí, em papel. A

²² Ver Carneiro (2007a).

²³ Como o tele-trabalho, o trabalho em tempo parcial, o trabalho à distância e o trabalho *on-call*.

América do Norte, em especial os Estados Unidos, por seu potencial financeiro, se firmará como a grande financiadora da indústria, além de fornecedora de *softwares* para todos os tipos de equipamentos do setor. A Ásia, que pelo enorme potencial de consumo da região, se fortalecerá como a grande região produtora de papel, abastecendo todo o mundo. A baixa demanda interna e regional por papel em comparação ao mercado asiático coloca o Brasil numa posição desfavorável para disputar esse mercado.

Em 2008 o Brasil passou a ocupar o quarto lugar no ranking dos produtores mundiais de celulose, superando a Finlândia e a Suécia²⁴. Vale registrar que a América do Sul é a região com recursos mais abundantes do planeta e com menores custos de produção de celulose. Brasil e Chile, ao lado da Indonésia, são países com elevada competitividade, esta associada ao elevado número de trabalhadores prestadores de serviços na área de plantio e colheita da matéria prima, circunstância que sustenta os baixos custos de produção.

Levantamento apresentado no final de 2009 pela FIBRIA²⁵ indica que os custos de produção no Brasil correspondem a 48% dos praticados pela França e Bélgica e 56% dos custos dos Estados Unidos. As diferenças de competitividade também são apresentadas em relatório da Pöyry²⁶ que compara os custos de várias unidades industriais para a celulose tipo BHKP (celulose de fibra curta branqueada).

A despeito do crescimento do Brasil no setor, a posição brasileira no mercado internacional é muito pequena quando com a das grandes companhias oriundas dos Estados Unidos, Suécia, Finlândia, Japão e Canadá. As vendas totais das quatro maiores empresas brasileiras correspondem a 30% das vendas totais da maior companhia, a International Paper.

As perspectivas de longo prazo que estão colocadas para o setor passam pela consolidação de empresas nacionais de grande porte como forma de promover a competitividade no mercado internacional e, com isso, de o Brasil se firmar como grande produtor nesses mercados. Nesse sentido, a formação da FIBRIA, a partir da aquisição da Aracruz pela VCP, com o apoio do BNDES, faz parte dessa estratégia.

A KLABIN, empresa objeto do presente estudo, ocupa o segundo lugar no ranking das maiores empresas brasileiras do setor de celulose e papel. Já na produção de papéis, ocupa o primeiro lugar, além de ser uma das principais empresas mundiais no segmento. Em 2010, a receita bruta da companhia (incluindo madeira) atingiu R\$ 4,4 bilhões, 23% acima do ano anterior. O custo dos produtos vendidos foi de R\$ 2,7 bilhões, 10% superior a 2009. O resultado operacional antes do resultado financeiro (EBIT) foi de R\$ 821 milhões, maior em R\$ 761 milhões em relação a 2009. O lucro líquido apurado em 2010 foi de R\$ 560 milhões, 232% superior ao de 2009.

²⁴ Dados da Bracelpa para 2008. Os dados de 2010 confirmam a mesma posição.

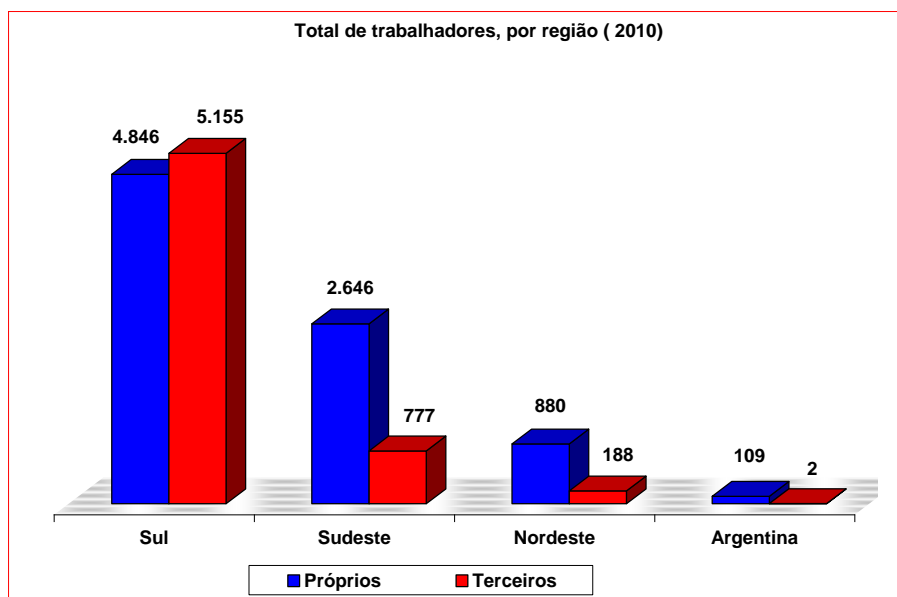
²⁵ A FIBRIA é resultado da aquisição da ARACRUZ pela VCP.

²⁶ Empresa de serviços de consultoria, engenharia e gerenciamento de empreendimentos, especializada no setor celulose e papel.

Em 1999 a KLABIN tinha 13.443 trabalhadores contratados, sendo que 40,6% eram prestadores de serviços. Em 2003, esse número caiu para 12.800, enquanto a proporção de terceirizados reduziu para 37,5%. Em 2010, o número de trabalhadores subiu para 14.603 e a proporção dos terceirizados também aumentou, 42%. Entre 1999 e 2010, o quadro de trabalhadores diretos, efetivos, cresceu apenas 0,26%; já nos terceirizados, o crescimento foi de 12%.

Gráfico 1

A Região Sul concentra o maior número de contratados por terceiros, 84%

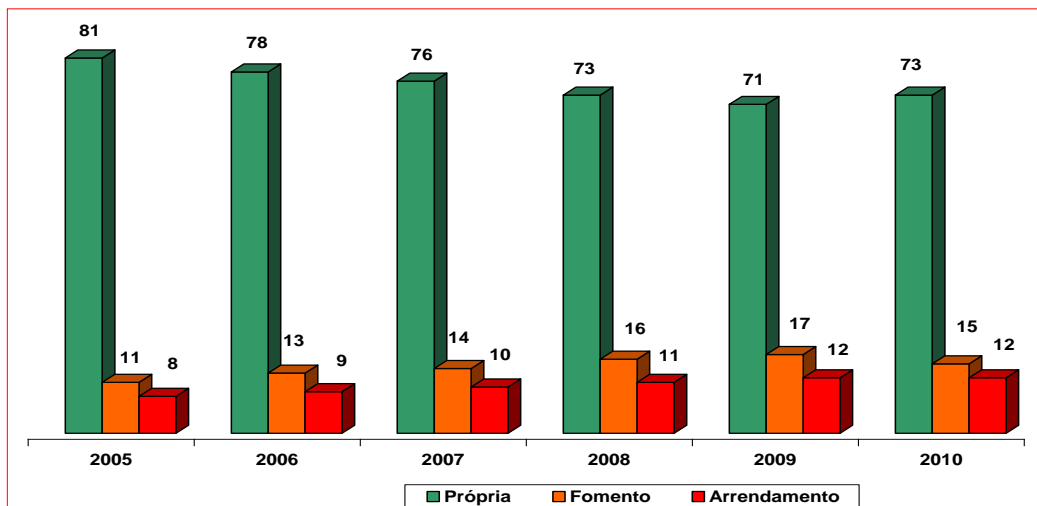


Quanto à distribuição das florestas plantadas por tipo de propriedade, constata-se que houve aumento de 13% em propriedades próprias entre 2009 e 2010. O fomento florestal, por sua vez, recuou no período analisado -2%, enquanto o arrendamento apresentou um acréscimo de 12%, segundo dados da ABRAF. Em 2010, a distribuição entre os tipos de propriedade foi de: 73%, em áreas próprias; 15%, em áreas fomentadas; e, 12%, em áreas arrendadas. Em 2005, 81% eram áreas próprias; 11%, fomento florestal; e, 8% arrendamento. Constata-se, assim, que as empresas buscaram o aumento de oferta de madeira em tora por meio de programas de fomento e arrendamento florestal em proporções superiores à aquisição de terra própria.

O que as experiências têm demonstrado é que o fomento florestal tem sido utilizado como alternativa mais viável do ponto de vista econômico para reduzir a verticalização. Com o fomento, as empresas buscam garantir seu suprimento de matérias-primas sem terem de imobilizar recursos em terras e infra-estrutura, transferindo as responsabilidades pela produção de madeira aos produtores. Calcula-se, apenas em relação às empresas associadas à ABFRAF, que o número de contratos de fomento seja da ordem de 28.294. Somente em 2010, foram formalizados 841 novos contratos desse tipo. O Gráfico 2, que segue, expressa essa realidade.

Gráfico 2

Evolução da participação das modalidades de propriedade das associadas individuais da ABRAF, 2005-2010



Fonte: Relatório ABRAF, 2010-2011

Nos contratos de fomento das empresas florestais, especificamente celulose e papel, são repassados aos produtores mudas, fertilizantes, defensivos, recursos financeiros e assistência técnica²⁷. A indústria de celulose no Brasil vinha, até a atual crise, anunciando investimentos de bilhões de dólares para os próximos anos²⁸. Para tanto, será necessário o aumento de áreas de plantios próprios e de terceiros, via fomento industrial ou arrendamento de terras. A cadeia produtiva do setor começa na floresta, onde são plantadas as áreas para a produção da celulose. A madeira obtida segue para as fábricas de celulose que por sua vez destina-se: mercado externo; mercado interno; e, fábricas próprias de papel.

Esses dados são relevantes para a pesquisa. Os contratos de fomento podem ser considerados com uma das modalidades de Terceirização dos serviços, quando se compreende a Terceirização em seu sentido amplo. No entanto, pode ocultar a existência de uma relação de emprego e, em decorrência, fraudar a aplicação das normas sociais de proteção ao trabalho, criando dificuldades à responsabilização da Tomadora dos serviços. E como aparece revestido de uma relação de natureza aparentemente civil, pode criar obstáculos à responsabilização da

²⁷ Segundo a ABRAF, 2006, as modalidades mais frequentes de fomento florestal no Brasil são: doação e venda de mudas de espécies florestais; programa de renda antecipada para o plantio florestal; parcerias, que permitem entre outras combinações, o pagamento antecipado equivalente em madeira pelo produtor pelos serviços oferecidos pela empresa na propriedade; garantia da compra da madeira pela empresa a época da colheita e o arrendamento de terra por empresas florestais, entre outros.

²⁸ O BNDES publicou no início de 2009 um estudo “Perspectivas de investimentos 2009/12 em um contexto de crise”, que contempla o mapeamento das perspectivas de investimentos no Brasil para o período entre 2009-2010. Neste documento os setores de papel e celulose apresentavam níveis de crescimento de investimentos bem acima da média, em decorrência da crise estes projetos foram revistos de R\$ 26,7 bilhões antes da crise para R\$ 9,0 bilhões em dezembro de 2008.

Tomadora e à aplicação do entendimento expresso na Súmula 331 do TST. Decisões de algumas das Turmas do TST expressam essa dificuldade.

Em uma das entrevistas realizadas no âmbito da pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, obteve-se de um líder sindical do setor de celulose e papel a seguinte informação, que envolve a questão dos contratos de fomento:

Hoje a Terceirização vai muito longe! Há o contrato de fomento, por exemplo. Antes, a empresa era dona da terra e contava com os profissionais que cuidavam do plantio, do acompanhamento do eucalipto, de tirar o mato que ficava em torno, aquela coisa do corte, do transporte. Hoje, ela cede 500.000 mudas para um fazendeiro. Na fazenda ninguém entra para saber o que está acontecendo e lá há outros funcionários que trabalham para o fazendeiro. Não se sabe se eles têm registro profissional, não se sabe se têm treinamento para trabalhar com pesticidas, enfim, não se sabe se há crianças trabalhando, se há trabalho em condições degradantes. Quer dizer que nesse caso se está diante de uma Terceirização indireta, eu chamaria assim, indireta. O nome é bonito, fomento agrícola, mas é Terceirização.

A prática de contratar serviços no setor florestal vem da década de 1960, com o início das atividades de reflorestamento no Brasil. As empresas contratavam prestadores de serviços, na forma de “empreitada”, para a execução de diversas atividades, tais como: limpeza do terreno, preparo do solo, plantio, tratamento silvicultural. A partir da metade da década de 1970, o processo se intensificou com a transferência de parte da atividade de transporte da madeira para prestadores de serviços. Na década de 1980, outros setores foram sendo terceirizados: transporte de empregados, manutenção de máquinas, serviços de limpeza, alimentação etc. Já nos anos 1990, o processo de Terceirização ampliou-se para atividades-fim como a colheita florestal. Atualmente, até setores essenciais para as empresas (como recursos humanos, contabilidade e outros) são transferidos para prestadores de serviços.

No Rio Grande do Sul, no entanto, os processos examinados demonstram que **já na** década de 1980 tanto o corte, como o descasque e o transporte da madeira envolvia trabalho de terceiras, inicialmente contratadas como “empreiteiras”. Esse fenômeno desembocou na Terceirização no início da década de 1990, ampliada para vários setores de atividades, inclusive recursos humanos, motivando ajuizamento da Ação Civil Pública, “carro-chefe” da pesquisa, proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Segundo Leite (2002), muitas das empresas que prestam serviços no setor florestal são constituídas por ex-empregados. Nesse setor, a proporção de trabalhadores terceirizados em relação aos empregados diretos (próprios) é crescente. Os dados de 2005 indicam que, do total de 45.305 trabalhadores, 80% são contratados por terceiras. Os Estados com maior incidência da utilização da mão de obra contratada por terceirizadas são: Pará (96%); Espírito Santo (90%); Minas Gerais (90%); e, Rio Grande do Sul (90%)²⁹.

²⁹ A distribuição dos trabalhadores segundo a área de atuação indica que o preparo do solo responde pela maior parte dos serviços terceirizados, em 94%; segue-se a área de manutenção, com 93%; a do plantio, com 87%; e, depois, a da colheita, com 85%.

Há quem defenda a idéia de verticalização das empresas de base florestal, ou seja, maior imobilização de recursos para domínio de toda a cadeia de suprimento, do plantio até o produto final, o que exige das empresas que imobilizem parte de seus recursos em terras e realizem investimentos em atividades desde o preparo das áreas e plantio até a entrega da madeira na fábrica. Outros, porém, afirmam que o modelo concentrador tende a comprometer o crescimento e desenvolvimento do setor, apontando para uma tendência futura de reduzir a verticalização dos processos produtivos. Alinhadas a essa tendência, certas empresas vêm adotando sistemas parecidos com os praticados nas agroindústrias de aves e suínos, ou seja, um sistema em que a empresa fornece a matéria-prima e os insumos necessários para o plantio das árvores, enquanto a produção passa a ser realizada por terceiros, sob o controle da empresa contratante.

Importante ressaltar que esse sistema também pode ser desenvolvido via contratos de natureza civil ou comercial, por meio dos quais a empresa contratante se beneficia da mão-de-obra sem contratá-la tanto direta quanto indiretamente. Trata-se de sistema com potencial altamente burlador das normas de proteção social ao trabalho e da própria aplicação do entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST.

Os processos ajuizados perante a antiga JCJ de Guaíba/RS estampam, em boa parte, essa realidade, com decisões que, afastando os óbices invocados pela Tomadora, reconhecem, por vezes, sua condição de empregadora ou, então, sua responsabilidade solidária e, em incidência menor no período 1991-1995 e de forma prevalente no período 1996-2000, sua responsabilidade subsidiária, revelando a força dos entendimentos sumulados pelo TST. No entanto, mesmo depois da Súmula 331, os processos de Guaíba/RS continuaram a apresentar questionamentos ao instituto da Terceirização tanto na petição inicial, pelos autores, quanto em algumas decisões, as quais continuaram a reconhecer a responsabilidade solidária da Tomadora, ou, mesmo, a condená-la como real empregadora, marca específica da 4ª Região. Já os processos da 15ª Região, que, de resto, não envolvem os trabalhos de corte de mato e descasque de madeira, realizados nos hortos florestais, apontam para uma realidade bastante diversa, desde a petição inicial até as decisões proferidas. Enquanto isso, os que compõem a amostra de Telêmaco Borba, TRT9, ainda que em número reduzido, em muito se assemelham aos da antiga JCJ de Guaíba/RS, especialmente na forma de os atores questionarem o instituto da Terceirização, sobre ele insurgindo-se desde a petição inicial, como a seguir se verá.

3 Alguns resultados e a justiça do trabalho

3.1 A amostra de Guaíba/RS

O estudo dos processos de autos findos que tramitaram na antiga JCJ de Guaíba/RS apresentaram, em síntese, os seguintes resultados:

- **Primeiro período – 1985-1990.** Inicialmente, a RIOCELL, dona dos hortos em que eram plantados os pinos e os eucaliptos – matéria prima – contratava para o corte do mato e descasque da madeira empresas sob modalidade de “empreitada”, de natureza civil, buscando

eximir-se das responsabilidades do artigo 455 da CLT, ou seja, da condenação solidária. Os trabalhadores, cujos direitos eram lesados, ajuizaram demandas contra as contratantes diretas, “empreiteiras”, e contra a Tomadora RIOCELL, pretendendo reconhecimento da responsabilidade das duas frente aos créditos trabalhistas. As decisões da Junta passaram a afastar o óbice invocado pela Tomadora, que pretendia sua exclusão da lide por ser dona da obra e, nessas condições, por não lhe alcançar a responsabilidade solidária, *ex vi* do artigo 455 citado. E o fizeram sob o fundamento de que as atividades de corte de mato e de descasque da madeira contratadas das “empreiteiras” eram essenciais ao empreendimento econômico da Tomadora, dona dos hortos florestais que, com essa fundamentação, passou a ser condenada solidariamente.

Nessa *démarche*, outra empresa, a FLORESTAL, passou a contratar trabalhadores para o corte de mato e descasque. Novas demandas foram ajuizadas. E a JCJ, analisando a pretensão da Tomadora de exclusão da lide sob o argumento de que se tratava de empresa autônoma que, com estrutura e empregados próprios, contratava seus empregados e respondia perante eles, reconheceu haver Grupo Econômico, condenando Tomadora e FLORESTAL, solidariamente, ao pagamento dos créditos dos reclamantes. Finalmente, pacificada do ponto de vista jurídico a questão da responsabilidade solidária da RIOCELL, esta assumiu os contratos com os empregados da FLORESTAL, invocando a figura da sucessão de empregadores. Foi nesse momento que se começou a falar em Terceirização³⁰. Foi intensa a produção doutrinária no período defendendo a nova forma de contratar. Nesse processo, a RIOCELL terceirizou. Despediu empregados seus, muitos, contratando-os como “empresas”. Para além do corte, descasque e transporte da madeira, a Terceirização foi ampliada para as atividades administrativas e burocráticas.

- **Período 1991-1995.** Transição. Em 18 de dezembro de 1991 foi ajuizada a Ação Civil Pública pelo MPT, por meio de sua Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul, visando a ver coibida a Terceirização, como vinha sendo praticada na RIOCELL. Trata-se de período em que, as sentenças e os acórdãos ora reconhecem a condição de empregadora da Tomadora RIOCELL, ora afirmam sua responsabilidade solidária. Outras decisões, menos freqüentes, reconhecem a responsabilidade subsidiária. Mas há também as que, em determinadas situações, excepcionais, afastam-na da lide. A ACP foi julgada Procedente pela Junta, em decisão unânime. Interposto Recurso Ordinário pela RIOCELL, o feito foi distribuído à 5ª Turma do TRT4 que praticamente manteve a sentença. Do acórdão, publicado em 14 de novembro de 1994, a RIOCELL recorreu de Revista para o TST, julgada em 02 de dezembro de 1998, com extinção do feito por inexistência de legitimidade do MPT para propor a ação. Nesse interregno, em dezembro de 1993, entre chegada da Revista ao TST e seu julgamento, o Enunciado 256 foi cancelado, sendo construída a Súmula 331 que acabou por legitimar a Terceirização nas atividades-meio, ressaltando as hipóteses de fraude e definindo como subsidiária a responsabilidade da Tomadora. Mas mesmo depois da Súmula 331, há no período 1991-1995 número importante de sentenças e acórdãos (1º e 2º graus,

³⁰ O advogado Leiria, cujo escritório assumia a defesa da RIOCELL, publicou livros e artigos em defesa da Terceirização.

respectivamente) concluindo pela responsabilidade solidária da Tomadora ou, mesmo, pelo reconhecimento de sua condição de empregadora quando evidenciada simulação.

- **Período 1996-2000.** Consolidação da Súmula 331 do TST. O entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST teve reflexos importantes no ajuizamento das demandas, reduzindo o questionamento da Terceirização; por outro lado, as condenações apareceram com novo conteúdo, passando, de forma prevalente, a reconhecer a responsabilidade subsidiária da Tomadora, ou, mesmo, a excluí-la da lide, isentando-a de responsabilidade. Ou seja, os processos demonstram a força das decisões sumuladas pelo TST, sobretudo nesse terceiro período, balizando o entendimento dos demais graus de jurisdição.

Os dados tabulados período a período e em cada grau de jurisdição, no âmbito da 4ª Região, evidenciam que a Justiça do Trabalho, foi lócus de resistência à Terceirização nos dois primeiros períodos: 1985-1990; 1991-1995³¹. No terceiro, 1996-2000, a situação modificou. Inicialmente, considerou-se como sendo de afirmação ao fenômeno da Terceirização aquelas decisões que, invocando a Súmula 331 do TST, concluíam pela responsabilidade subsidiária da Tomadora. No entanto, atentando-se para o fato de que há uma expressiva corrente de pensamento que entende que a Súmula 331 do TST, ao definir a responsabilidade subsidiária da Tomadora, oferece freio à Terceirização, procedeu-se a dois exercícios: em um, considerou-se que a decisão moldada pelo entendimento da Súmula 331, afirmou a Terceirização; em outro, alterando-se o critério, entendeu-se como sendo de resistência ao fenômeno da Terceirização aquelas decisões que, depois da Súmula 331, condenam a Tomadora de forma subsidiária. Com esse segundo exercício, alteraram-se os resultados. No primeiro grau, por exemplo, elevou-se o percentual de resistência. Dos sessenta e oito processos julgados pela Junta após a publicação da Súmula 331, considerada, agora, a responsabilidade subsidiária como resistência, o percentual das sentenças que resistiram, em relação ao exercício anterior, aumentou de 36,76% para 45,59% dos processos. Já o das que afirmaram a Terceirização reduziu de 52,94% para 42,65%.

Reforça a importância desse segundo exercício o que se apurou em algumas das entrevistas realizadas com atores que tiveram papel relevante nos processos examinados, em especial com os vinculados ao setor empresarial. O que se percebe de suas considerações é que a condenação subsidiária que a Súmula 331 do TST preconiza é considerada obstáculo à busca de maior competitividade e ao progresso, devendo ser eliminada.

3.2 A amostra da 15ª Região

Enquanto na 4ª Região a análise dos processos recaiu sobre os da antiga JCJ de Guaíba/RS, na 15ª Região o olhar não se restringiu a uma determinada Junta. Das buscas realizadas pelo CMAC e pelos pesquisadores no sistema informatizado disponível na página da Internet do TRT15, chegou-se a uma listagem significativa, mas em número bastante inferior ao obtido na 4ª Região para o mesmo período. No total, foram localizados 80 (oitenta) processos,

³¹ Nobre Jr., Krein e Biavaschi (2008, p. 119-135).

distribuídos de 1992 a 2003. Quanto ao período anterior, 1985-1991, como não foram localizados processos envolvendo a Terceirização na KLABIN ou sua responsabilização pelos créditos dos trabalhadores das terceiras, algumas hipóteses foram formuladas a partir de determinadas realidades ou suposições respaldadas pela experiência, pelo costume ou outros elementos, reforçadas pelos dados extraídos das entrevistas realizadas.

Especificamente quanto a esses processos, as hipóteses iniciais são as seguintes:

- **Primeiro período – 1985-1990.** Apesar do empenho na busca dos processos na Região, não se localizou nenhum ajuizado nesse período, ausência que levou à formulação de algumas hipóteses específicas: a lacuna se deve ao fato de o sistema informatizado de dados e de buscas do TRT15 ter sido implementado em data posterior, dificultando a pesquisa; as reclamações teriam sido ajuizadas no período, tendo como objeto a Terceirização na KLABIN, porém os autos estariam eliminados em face da política de gestão em andamento; as reclamações que teriam sido ajuizadas no período, questionando a Terceirização na KLABIN, foram em número muito inferior àquele obtido em Guaíba/RS contra a RIOCELL; as reclamações, que teriam sido ajuizadas no período e suas decisões, teriam seguido a mesma linha decisória dos períodos subseqüentes; a de que, em face das especificidades regionais, houve ausência de questionamento da Terceirização na KLABIN no período, o que afastaria a hipótese da eliminação dos autos, mas, ainda assim, apontaria para uma grande disparidade de compreensão e tratamento do fenômeno no âmbito da 15ª Região.

- **Período 1991-1995.** Transição. Neste, apesar de localizados alguns processos, o número não chegou nem de perto ao de Guaíba/RS. Além disso, o conteúdo dos pedidos, as teses discutidas e as decisões são diferentes. Conquanto reduzida a amostra, a suposição é de uma simetria no conteúdo postulatório e decisório relativamente ao terceiro período, onde se concentra grande parte dos processos. Essa suposição está fundada em determinadas realidades, respaldada pela experiência, pelo costume e por outros elementos, reforçada pelas entrevistas. Enquanto os processos de Guaíba/RS do período continuam a apresentar questionamento à Terceirização, com pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego direto com a Tomadora ou sua responsabilidade solidária, os da 15ª Região evidenciam diferente percepção dos atores sociais sobre o fenômeno, com reflexos no tênue questionamento da Terceirização desde a petição inicial, esta em regra limitada ao pedido de condenação subsidiária da Tomadora. Dos dados disponíveis supõe-se que o entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST já era prevalente na Região antes de sua vigência. O que os processos do período revelam é que a partir dessa Súmula as decisões orientaram-se no sentido por ela consagrado, o que mostra a força dos entendimentos sumulados pelo TST. Essa realidade é distinta daquela de Guaíba/RS cujos processos evidenciam que mesmo depois da Súmula 331 houve decisões condenando solidariamente a Tomadora e, mesmo, reconhecendo sua condição de empregadora.

- **Período 1996-2000.** Consolidação da Súmula 331. A maioria dos processos da amostra é desse período. A leitura desses processos permite a formulação das seguintes hipóteses: a Terceirização foi bem menos questionada na 15ª Região, quando se compara com os

processos de Guaíba/RS e quando se procede à comparação com os processos de Telêmaco Borba, como se verá a seguir; as decisões subordinam-se, em regra, ao conteúdo da Súmula 331 do TST, com condenação subsidiária da Tomadora, havendo, algumas, que a excluem da lide, isentando-a de responsabilidade; as iniciais demonstram a conformidade dos atores com o instituto da Terceirização, limitando a controvérsia ao âmbito do entendimento da Súmula 331 do TST. Por outro lado, o levantamento dos processos encaminhados ao CMAC permite que se constate ter havido ajuizamentos apenas contra as terceiras, sem envolver a Tomadora, ainda que, supostamente, esta poderia ter sido vinculada. Ainda, às hipóteses lançadas inclui-se outra, referente à execução das sentenças: os processos examinados evidenciam grande dificuldade de se obter o pagamento pela contratante direta, a terceira, responsabilizada de forma principal, do valor reconhecido ao reclamante, demandando do Judiciário grandes esforços e tempo redobrado para proceder à efetiva entrega da prestação jurisdicional (pagamento ao credor).

Também, observou-se grande dificuldade nas execuções das sentenças quando estas concluíam pela exclusão da lide da Tomadora ou por sua responsabilidade subsidiária. A partir dessa constatação, decidiu-se buscar elementos que permitissem comparar o tempo médio das execuções naqueles feitos em que as decisões trânsitas em julgado concluíam pela condição de empregadora da Tomadora ou por sua responsabilização com aqueles que a excluíam do feito ou a condenavam apenas subsidiariamente. Para tanto, formulou-se a seguinte pergunta: *Qual a diferença no tempo de tramitação do processo na fase de execução quando a condenação da Tomadora é solidária e quando é subsidiária?*

O resultado estampou dificuldades reais na entrega da prestação jurisdicional nas ações em que a Tomadora era excluída da lide ou condenada de forma subsidiária. Mudanças de endereço das terceiras, inexistência de bens, bens penhorados em outras ações, cartas precatórias executórias mal sucedidas, provocaram demora na execução, instigando a que se buscasse obter mais elementos para o debate, visando a uma posição mais segura sobre os pilares de uma regulamentação específica sobre Terceirização no País. Buscou-se ver, em média, o tempo em cada processo da homologação dos cálculos de liquidação até a entrega do *quantum* devido ao credor. Como o objetivo também foi o de comparar resultados quanto à tramitação nas Regiões cujas amostras são pesquisadas, consideraram-se todos os processos da amostra da 15ª Região, focando-se, quanto aos de Guaíba/RS, os ajuizados em igual período.

Os resultados obtidos apontam para uma maior demora no andamento da execução quando a decisão excluiu da lide a Tomadora, seguida das situações em que esta foi condenada de forma subsidiária. Essas duas formas de condenar, a primeira em maior grau, retardaram significativamente a entrega da prestação jurisdicional, em desrespeito aos princípios da economia e celeridade processual. Já nas situações em que a responsabilidade solidária foi reconhecida, o andamento da execução foi bem mais rápido. Com o intuito de comparar os resultados entre as duas amostras no período 1993-2000, realizou-se igual exercício para os processos de Guaíba/RS, sendo possível afirmar que o tempo médio da execução nos processos de Guaíba/RS foi menor em quase todas as opções.

Tal como na 15ª Região, demorou mais a execução quando a decisão excluiu da lide a Tomadora. No caso de Guaíba/RS, o tempo médio foi de 385 dias, contado da homologação dos cálculos de liquidação até o efetivo pagamento. A segunda maior demora se evidenciou quando a responsabilidade subsidiária da Tomadora foi reconhecida, com duração de 144 dias. Em terceiro lugar apareceram os casos em que a responsabilidade solidária da Tomadora foi reconhecida, com tempo médio de 91 dias. O menor tempo de execução apareceu nos processos em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a Tomadora, quando o credor recebeu os valores reconhecidos judicialmente em apenas 23 dias, em média.

Quando comparados os resultados percebe-se, em primeiro lugar, que em quase todos os quesitos a execução nos processos de Guaíba/RS foi mais rápida. Nos casos em que a Tomadora foi excluída da lide, na 15ª Região o prazo médio para o credor trabalhista receber o que lhe foi reconhecido judicialmente foi de 989 dias; nos processos de Guaíba/RS, esse tempo médio foi de 385 dias. Quando a condenação da Tomadora envolveu a responsabilidade subsidiária, na 15ª Região o tempo médio foi de 368 dias, enquanto em Guaíba/RS foi de 144 dias. Nas condenações solidárias, o tempo médio em análise foi de 52 dias; nos de Guaíba/RS, com condenação solidária mais expressiva, esse tempo somou 91 dias. Por fim, quanto ao reconhecimento de vínculo direto com a Tomadora, essa situação apareceu apenas na amostra de Guaíba/RS, sendo, por isso, inviável a comparação entre as amostras. No entanto, destaca-se na amostra da Guaíba/RS a celeridade no andamento do processo quando essa forma de decidir se evidencia: entre homologação dos cálculos, citação da executada e pagamento do valor reconhecido, o tempo médio foi de apenas vinte e três dias. No geral, o que se constata é que a responsabilização solidária da Tomadora, que perde em celeridade apenas para as situações em que o vínculo com ela é reconhecido, contribui para concretizar o princípio da celeridade.

3.3 A amostra de Telêmaco Borba, 9ª Região

Ainda que não se tenham procedido com profundidade às análises qualitativas e quantitativas, uma das primeiras constatações é a da existência de reduzido número de pleitos no período da pesquisa envolvendo Terceirização na KLABIN, bem como a total ausência de feitos ajuizados no primeiro período da pesquisa (1985-1990), constatação que, comparando-se com os resultados de Guaíba/RS e da 15ª Região, levou à formulação de algumas hipóteses:

- Muitos processos foram eliminados, prática corrente na Justiça do Trabalho, sobretudo a partir de 1987, quando legislação infraconstitucional passou a permitir o descarte dos autos findos depois de cinco anos do arquivamento. Há, inclusive, algumas informações de certas unidades judiciárias ao Centro de Memória dando conta dessa eliminação;

- A ausência de processos no primeiro período pode ser atribuída ao fato de que até a criação da JCJ de Telêmaco Borba a competência para dirimir os litígios do trabalho era atribuída à Justiça Comum. Aliás, num primeiro momento, a informação era a de que havia número substantivo de processos na Vara Cível de Telêmaco. A ida ao local permitiu se constatasse a inviabilidade de acesso a tais autos, não encontrados no local e não disponibilizados para estudos;

- Outra hipótese para tal ausência é a de não ter havido, de fato, em momento anterior, ajuizamento de ações questionando a Terceirização na KLABIN. Tendo sido intenso o envolvimento da comunidade local demandando instalação da unidade judiciária de Telêmaco da Justiça do Trabalho, essa circunstância pode ter internalizado a idéia de a KLABIN ser imprescindível para a oferta de emprego aos moradores da cidade, inibindo o ajuizamento de demandas, elemento que será objeto de questionamento aos entrevistados.

Do primeiro estudo dos processos da amostra de Telêmaco constata-se uma real diferença no conteúdo das petições iniciais assinadas pelos advogados dos atores das demandas quando comparadas as amostras das distintas Regiões. Nesse aspecto, os processos assemelham-se aos de Guaíba/RS. Em sua maioria, as petições iniciais denunciam práticas simulatórias relacionadas à Terceirização, apontando para contratação de empresas para realização de atividades essenciais à KLABIN, na Fazenda Monte Alegre, de propriedade desta, onde as árvores eram plantadas e cortadas, postulando, em decorrência, reconhecimento da sua condição de empregadora, ou a responsabilização solidária, destoando da realidade da 15ª Região, cujo conteúdo das iniciais é limitado, em regra, à responsabilidade subsidiária, forte no entendimento da Súmula 331 do TST.

Percebe-se, ainda, como aconteceu nos processos de Guaíba/RS, que a KLABIN fez uso de contratos de empreitada, de natureza civil, invocando-os para pretender o não reconhecimento de sua responsabilidade. Ocorre que, no caso de Telêmaco, como não há na amostra processos do primeiro período, o que se percebe das defesas é que a KLABIN confessa haver Grupo Econômico, negando, porém, sua condição de empregadora ou, então, de responsável solidária. Talvez porque no primeiro período as decisões tenham sido a de afastar o contrato de natureza civil, a empreitada, responsabilizando a KLABIN, como acontecera no caso de Guaíba/RS. Esses elementos serão mais bem avaliados na segunda etapa da pesquisa, a partir de entrevistas a serem realizadas com lideranças sindicais.

Ainda, os processos revelam que a KLABIN, reiteradamente responsabilizada pelas decisões de primeiro e segundo graus como empregadora ou como responsável solidária e, em muito menor expressão, como responsabilidade subsidiária, acabou por se conformar com essa postura, preferindo, nos Recursos de Revista ao TST, não mais questioná-la, mas, apenas, discutir o mérito da questão expressa na condenação em horas *in itinere* e diferenças salariais decorrentes do enquadramento como trabalhadores urbanos, estratégia exitosa em grande parte dos pleitos, tanto que a execução quanto a ela, KLABIN, em boa parte limitou-se ao registro do contrato na carteira de trabalho do empregado, sem condenação pecuniária decorrente.

Essas primeiras constatações levam a que se pensem as razões das similitudes e das diferenças, levantando-se a hipótese de haver distintas percepções da perspectiva histórica da Terceirização e de seu conceito, com reforço à tese de que as tensões sociais se refletem no papel que a Justiça do Trabalho desempenha, reproduzindo a condensação material de forças presentes

na sociedade³². Daí não serem uniformes as decisões, como não é única a visão de mundo dos magistrados. Tais considerações estendem-se aos demais atores com atuação nos processos, com reflexos no conteúdo das próprias postulações deduzidas em Juízo. Nessa linha, as especificidades regionais permitiram a formulação de outras hipóteses, tanto a partir de realidades ou suposições respaldadas pela experiência, pelo costume ou por outros elementos, quanto do exame dos processos da amostra, com reforço nas entrevistas realizadas.

No caso da 15ª Região, formulou-se a hipótese de que no período anterior ao coberto pelos processos encontrados, o comportamento dos atores sociais teria sido análogo ao do período em que os processos foram localizados. Essa suposição encontra reforço em algumas das entrevistas, como a realizada com o Procurador do Trabalho que assinou a inicial em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT, na 15ª Região. Tecendo considerações sobre a familiaridade dos paulistas com a introdução da figura de um terceiro na relação empregado e empregador, bem antes de ter sido cunhada a expressão Terceirização, invocou a natureza das relações de trabalho constituídas no âmbito da indústria têxtil, em Americana, no Estado de São Paulo, onde ele se criou:

[...] a Terceirização em São Paulo e naquela região é algo como “feijão com arroz”. A indústria têxtil, por exemplo, terceiriza desde o fim da Segunda Guerra Mundial, e terceiriza atividade fim.

[...]

Isso está na cultura de São Paulo, desde a primeira fábrica de automóveis, acho que a Volkswagem, em 1950. Na mesma época, na grande São Paulo, na 2ª Região, e em Campinas, na Região de Campinas, especificamente no município de Americana, também na década de 1940 e 1950, foi introduzida a Terceirização como algo normal, sendo aceita pela sociedade como normal. Era uma forma, em Americana, de fazer com que aqueles operários pudessem sobreviver, porque se não fosse daquela maneira eles não sobreviveriam. Eles não tinham nenhum Direito. Não havia como terem. Recebiam da Carioba, que faliu. Então, a comunidade viu aquilo como uma benção.

A hipótese de que o jurídico dá ao acontecimento repercute na materialidade das relações sociais e no próprio conteúdo do questionamento dos atores sociais é reforçada pela entrevista com o líder sindical Iduigues, Presidente do SINAP, que afirmou:

[...] Houve sim questionamentos na Justiça do Trabalho em alguns momentos, mas as sucessivas derrotas judiciais serviram para desanimar os Sindicatos, uma vez que nós não conseguimos êxito nas ações que sindicatos ingressavam e os patrões faziam questão de propagandear isso – “está vendo! A Justiça do Trabalho considera legal a Terceirização”. E ela foi avançando, avançando³³.

As análises quantitativas, complementadas pelas análises qualitativas e pelas entrevistas realizadas, reforçam as hipóteses gerais formuladas para os processos de Guaíba/RS, para os da 15ª Região e para os de Telêmaco Borba, 9ª Região, permitindo que se afirme haver diferenças

³² Cf. Nobre Jr., Krein e Biavaschi (2008).

³³ Entrevista com Iduigues Ferreira Martins, disponível no MEMORIAL/RS.

que decorrem das realidades estruturais das Regiões, com reflexos na própria compreensão do fenômeno da Terceirização e, em decorrência, no seu questionamento.

Considerações finais

O sistema capitalista requer constante revolucionar de suas forças produtivas³⁴. Comprovada pela observação histórica da evolução do sistema ao longo do tempo, essa afirmativa se evidencia quando se estuda o tema da Terceirização a partir dos processos judiciais. Os capitais estão sempre à busca de lucros. Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e relacioná-la com outras empresas. Por outro lado, as tensões sociais refletem-se no papel que a Justiça do Trabalho tem desempenhado, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade. Daí não serem uniformes as soluções dadas às demandas judiciais, como não é única a visão de mundo dos magistrados que a compõem. O que se verifica dos dados levantados é, em síntese, que os processos judiciais e suas decisões se inserem na complexidade das relações sociais em um determinado momento histórico, refletindo a forma pela qual o acontecimento rebate no mundo jurídico e como o sentido que o jurídico dá a esse acontecimento acaba repercutindo na vida das relações sociais. Assim: o conteúdo das decisões judiciais não aparece descolado da dinâmica das relações sociais e dos movimentos da economia e da política de um determinado país, no momento em que produzidas; os entendimentos sumulados pelo TST repercutem, com força, nas sentenças e nos acórdãos, conquanto existam resistências; a tendência das decisões é a de coibir a fraude quando evidenciada simulação; o fenômeno da Terceirização pode ser compreendido como uma estratégia de negócio ou, mesmo, um “mecanismo de proteção” do qual as empresas se utilizam na busca de condições que lhes garantam competitividade e lucro; a ausência de uma regulação específica sobre Terceirização suscita e aprofunda o debate sobre sua importância e necessidade.

Bibliografia consultada

BALTAR, P.; MORETTO, A.; KREIN, J. D. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: KREIN, José Dari et al. *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: Ltr, 2006.

BELLUZZO, L. G. Prefácio. In MATTOSO, J.; OLIVEIRA, C (Org.). *Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* São Paulo: Scritta, 1996.

_____. Dinheiro e as transformações da riqueza. In: FIORI, J. L. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. Ensaio sobre o capitalismo no século XX. Seleção e organização Frederico Mazzuchelli. São Paulo: Unesp: Campinas: Unicamp/IE, 2004.

_____; ALMEIDA, J. S. *Depois da queda*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

³⁴ Marx, Karl. *El Capital - Crítica de la economía política*.

BIAVASCHI, M. B.; LÜBBE, A.; MIRANDA, M. G. (Org). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.

BRACELPA. Relatório Estatístico Florestal. 2005.

_____. Setor celulose e papel. 2008.

BRAGA, J. C. Financeirização global. In: FIORI, J. L. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.

CARNEIRO, R. M. *Desenvolvimento em crise: a economia no último quarto do século XX*. São Paulo: Unesp, 2007.

_____. *Globalização produtiva e estratégias empresariais*. Campinas: Unicamp. IE, ago. 2007a. (Texto para Discussão, n. 132).

CASTRO GOMES, Ângela Maria de. Justiça do Trabalho no Brasil: notas de uma pesquisa. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (Org.). *Memória e preservação de documentos; Direitos do Cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.

CHESNAIS, F. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1994.

DORES, A. M.; CHAGAS, F. B.; MATTOS, R. L. G.; GONÇALVES, R. M. *Panorama setorial: setor florestal, celulose e papel*. Rio de Janeiro: BNDES, 2006.

GRÜN, Roberto. A sociologia das finanças e a nova geografia do poder no Brasil. *Tempo social*, revista de sociologia da USP, v. 16, n. 2, p. 151-176, nov. 2004.

IKPC. Indústrias KLABIN de Papel e Celulose S/A. Relatório Anual. 2000.

JUVENAL, T. L.; MATTOS, R. L. *O setor de celulose e papel*. Rio de Janeiro: BNDES, 2001.

KLABIN. *Relatório de sustentabilidade*. São Paulo: Klabin, 2007.

KREIN, J. D. As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005. Tese (Doutoramento)–Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas (IE/Unicamp), Campinas, 2007.

LEITE, A. M. P. Análise da terceirização na colheita florestal no Brasil. Tese (Doutorado)–Programa Pós-Graduação em Ciência Florestal – UFV, Minas Gerais, 2002.

LIMA, G. B.; CARLETTI FILHO, P. T.; NEVES, M. F.; CARVALHO, D. T. *Integração e coordenação vertical na cadeia de papel e celulose: o caso Votorantim*. Disponível em: http://legacy.unifacef.com.br/FacefPesquisa/2009/nr3/vol12_nr03_art02.pdf.

MACEDO, A. R. P.; VALENÇA, A. C. V. O terceiro ciclo de investimentos da indústria brasileira de papel e celulose. *BNDES Setorial*, Rio de Janeiro, 4, set. 1996.

MATTOS, R. L. G. *A década de 90 – mercado de celulose*. Rio de Janeiro: BNDES, 2001.

MATTOS, R. L.; JUVENAL, T. L. O setor de celulose e papel. In: BNDES 50 Anos: histórias setoriais. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

MONTEBELLO, A.E.S. Análise da evolução da indústria brasileira de celulose no período de 1980 a 2005. Piracicaba: dissertação de mestrado, ESALQ/USP. 2006

NOBRE JÚNIOR, H. B; KREIN, J. D.; BIAVASCHI, M. B. A formalização dos contratos e as instituições públicas. In: Previdência Social: como incluir os excluídos. Debates Contemporâneos 4. São Paulo: LTr, 2008.

PANORAMA SETORIAL. Estudo especial: celulose (a indústria e o mercado). São Paulo: Vertical, 2004.

POCHMANN, M. Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil, Campinas, agosto de 2006, mimeo.

POULANTZAS, N. Estado, o poder, o socialismo. 3.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

SANTOS, G.V. Globalização, estratégias gerenciais e celulose. Campinas: tese de doutorado, IFCH/Unicamp, 2005.

SCHUMPETER, J. Capitalismo, socialismo e democracia. New York: Harper & Row, 1975.

SILVEIRA, C. E. F. Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado. Tese de doutorado. Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas. Campinas 2001, mimeo.

SOTO, F. Da indústria de papel ao complexo florestal no Brasil: o caminho do corporativismo tradicional ao neocorporativismo. Ttese de doutorado, IE/Unicamp, 1992.

URIARTE, O. E.; COLOTUZZO, N. Descentralización, tercerización, subcontratación. Uruguay, 2008, mimeo.

VIANA, M.T. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. Belo Horizonte, 2006, mimeo.

VIANNA, M.T. et alii O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n, 9601/98. São Paulo: LTR, 1998.

Sites consultados

ABRAF – <http://www.abraflor.org.br/>.

Associação Brasileira de Celulose e Papel – www.bracelpa.org.br.

Aracruz Celulose S.A. – www.aracruz.com.br.

BNDES – www.bndes.gov.br.

Bracelpa – www.bracelpa.com.br.

Embrapa – www.embrapa.br.

Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais – www.ipef.br.

KLABIN – www.klabin.com.br.

Portal Exame – Maiores e Melhores – <http://exame.abril.com.br/negocios/melhores-e-maiores/>.

GLOGAL 21. Informes setoriais – <http://www.global21.com.br/informessetoriais/setor.asp?cod=9>.

MORAES, R. Revista Química e Derivados. Papel e Celulose. 2007. Disponível em: <http://www.quimicaederivados.com.br/revista/qd469/papel-celulose-htm>.

Setor: Celulose e Papel – http://www.acionista.com.br/setor/dt_05_04_04_papelecelulose.htm.